



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

**ATA DA SEXCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA
SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE MAIO DE 2024**

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às 0h00, teve início a 641ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma eletrônica, com votação aberta por 48 horas. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Mário Luiz Bonsaglia, Membro Titular, ambos, Subprocuradores-Gerais da República; Cláudio Dutra Fontela e Zani Cajueiro Tobias de Souza, Membro Suplentes, ambos Procuradores Regionais da República. Ausentes, justificadamente, Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Titular, Subprocuradora da República, a qual teve seus feitos relatados pelo Membro Suplente do 3º Ofício; e Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente, Subprocuradora-Geral da República. Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício, e Zani Cajueiro Tobias de Souza, Suplente do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Titular do 1º Ofício, e Zani Cajueiro Tobias de Souza, Suplente do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Titular do 1º Ofício, e Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício, e Zani Cajueiro Tobias de Souza, Suplente do 3º Ofício; e, nos processos de relatoria de Zani Cajueiro Tobias de Souza, Suplente do 3º Ofício, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Titular do 1º Ofício, e Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício. Secretariados pela Secretária Executiva, Julia Furiati Camargo, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa Sessão, os seguintes feitos: **1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004871/2020-50 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 146 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. PLATAFORMA MERLUZA.PETROBRAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o descarte, em 13/11/2018, de água de processo ou produção da Plataforma Merluza, sob responsabilidade da Petrobras, Estado do Rio de Janeiro, em desacordo com os procedimentos aprovados pela autoridade marítima, consistente na descarga de 5 (cinco) m3 de água oleosa, após o retorno dos autos para diligências (617ª SO), tendo em vista que: (i) a Assessoria de Coordenação da 4ª CCR realizou pesquisa quanto ao descarte/derramamento irregular de óleo e outras substâncias tóxicas em alto mar na Baía de Santos, ligada às atividades petrolíferas de responsabilidade da Petrobrás e outra empresas, em um período de 2 (dois) anos, para subsidiar e dimensionar a apuração de impacto ambiental marinho de forma global; (ii) em tal contexto, a 4ª CCR expediu e*

enviou à PR/SP, o Ofício 510/2023-4ª CCR (PGR-00225702/2023), contendo o relatório da pesquisa em referência para apuração global das irregularidades na Bacia de Santos; e (iii) o Procurador-chefe da PR/SP encaminhou o ofício à PRM de Santos, que autuou como a NF 1.34.012.000469/2023-71 e, posteriormente, distribuiu ao 7º ofício da citada PRM (GABPRM4-RRB), para *apurar impacto do conjunto de ocorrências de derramamentos de óleo e outras substâncias tóxicas em alto mar, na região da Bacia de Santos/SP*". 2. Ressalvando o entendimento pessoal deste Relator, tendo em vista recente pronunciamento do CIMPf a respeito, voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao Procurador da República oficiante de extrair cópia integral do feito e enviar juntada e apuração conjunta/global com a NF 1.34.012.000469/2023-71 - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. JF-IAB-1001510-73.2023.4.01.3908-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1392 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/PA (NUAMB/PA). SUSCITADO: PR/PA-OFFÍCIO DA AMAZÔNIA ORIENTAL (NUAMB/AMOR). INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DIFICULTAR A AÇÃO DO PODER PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL.* 1. *Tem atribuição o Ofício da PR/PA-Amazônia Oriental (NUAMB/AMOR) para atuar nesse inquérito policial pelo fato do suposto infrator dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividade de fiscalização ambiental, utilizando rádio ilegal para avisar sobre a presença da equipe de fiscalização, em Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) o suscitado integra o Núcleo Ambiental da Amazônia Oriental (NUAMB/AMOR); (ii) o § 2º do art. 4º da Portaria Conjunta 01/2023- PR/PA, PR/MT e PR/AP determina que os ofícios do NUAMB/AMOR possuem atribuição para procedimentos extrajudiciais originados de autos de infração ambientais, como o presente feito, sendo este o critério objetivo de distribuição a ser considerado na resolução do conflito negativo; e (iii) o crime do 70 da Lei 4.117/62 (instalar ou utilizar aparelho ilegal de telecomunicação) foi um meio para a prática do crime do art. 69 da Lei 9.605/98 (obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais), restando por esse último absorvido, sendo a imputação unicamente do art. 69 da Lei de Crimes Ambientais. Típico caso de aplicação do princípio da consunção quando um crime menos grave é meio necessário ou fase de preparação/execução do delito de alcance mais amplo, de tal sorte que o agente só será responsabilizado pelo último, desde que se constate uma relação de dependência entre as condutas praticadas.* 2. *Voto pela atribuição do feito ao membro suscitado (Ofício da PR/PA-Amazônia Oriental-(NUAMB/AMOR).* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/PE-0809699-63.2022.4.05.8300-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1522 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CAPTURA.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime do art. 29 da Lei 9.605/98, consistente em capturar espécie de ave nativa (caboclinho), no interior da Reserva Extrativista Acaú-Goiana, no município de Goiana/PE, tendo em vista que: (i) o espécime não é ameaçado de extinção, bem como, foi encaminhado ao Centro de Triagem de Animais Silvestres da Paraíba; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa (convertida em advertência), para desestimular e evitar a repetição da conduta.* 2. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. JF/SJR-1003817-90.2020.4.01.3815-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1520 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE.*

*PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. RGC (RESÍDUOS GASTOS DE CUBA). ARMAZENAMENTO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o MP Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar eventual crime do art. 56 da Lei 9.650/98, consistente no armazenamento e manutenção em depósito de substância tóxica, perigosa e nociva à saúde humana conhecida como RGC (Resíduos Gastos de Cuba) ou SPL (Spent Potliner), em São João del-Rei/MG, tendo em vista que: (i) não há provas ou indícios de que houve importação do material ilícito; (ii) não se vislumbra caracterização de transnacionalidade da conduta delitiva; (iii) os fatos não ocorreram em área de domínio ou sob a administração da União, mas em propriedade particular; e (iv) não há lesão direta a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF/88. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000727/2020-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1483 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 21º OFÍCIO DA PR/AM. SUSCITADO: 6º OFÍCIO DA PR/AC. MEIO AMBIENTE. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Tem atribuição o 6º Ofício da PR/AC para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar ocupação irregular no interior da Resex Chico Mendes e em desacordo com o plano de utilização da referida unidade de conservação, ocorrido no Projeto de Assentamento Moreno Maia/Ramal do Parazinho, Colocação São João em Rio Branco/AC, tendo em vista que: (i) a matéria não se insere nas atribuições da PR/AM, especializada no combate ao desmatamento a corte raso, conforme a Portaria PGR/MPF 299/2022, ou seja, não será toda e qualquer supressão de vegetação que se enquadrará na competência dos ofícios da Amazônia Ocidental; (ii) no presente caso, houve a supressão de vegetação pontual que, para existir, envolveu corte seletivo de determinadas espécies vegetais a fim de dar espaço a uma ocupação ilegal; e (iii) por não se enquadrar nas atribuições de Ofícios da Amazônia Ocidental, a questão deve ser conduzida pelo Ofício ambiental preventivo, no caso, o 6º Ofício da PR/AC. Precedente: 1.10.000.000829/2023-13 (636ª SO). 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (6º Ofício da PR/AC). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).*

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000385/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1537 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE PIAÇABUÇU. TRÂNSITO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NA FAIXA DE DUNAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ocorrência, em tese, do crime do art. 40, da Lei 9.605/98, decorrente do trânsito indevido de um veículo automotor, conduzido por V. B. V., sem autorização competente, sobre a faixa de dunas, na Zona de Conservação da Vida Silvestre da Área de Proteção Ambiental (APA) de Piaçabuçu, unidade de conservação federal localizada no Município de Piaçabuçu/AL, tendo em vista que: (i) a medida constitui fato isolado, não constituindo prática costumeira ou desportiva, nem comercial; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001359/2023-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto

Vencedor: 1551 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. REMETIDO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDICIONANTE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar o licenciamento ambiental do Terminal de Barcaças da SUZANO S.A., em Caravelas/BA, na qual o representante informa que foi elaborada condicionante voltada para a comunidade pesqueira de Nova Viçosa, tendo em vista a constatação de ausência de dano ou irregularidade ambiental a ser apurada pelo Ministério Público Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000295/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1475 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada, a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público Estadual, para apurar o cometimento dos delitos do artigo 55 da Lei 9.605/98 e do artigo 2º da Lei 8.176/91, por C.M.O., em razão da extração ilegal de ouro, no Município de Rio de Contas/BA, tendo em vista que: (i) a Polícia Federal realizou diligências no local do fato, onde funciona um bar e uma pousada denominada ‘Alto da Chapada’, de propriedade do autuado; (ii) segundo relatado pela PF, embora a equipe tenha verificado uma bateia no local, tal o objeto é utilizado como adorno do estabelecimento, não sendo confirmada a notícia de extração de minerais ou venda ilegal de ouro por parte do autuado; e (iii) a apuração do acontecido não revelou elementos que possibilitem a autoria das prováveis condutas, restando inviável estabelecer linha investigativa potencialmente idônea apta a embasar a instauração de inquérito policial. Precedente: NF - 1.13.000.001659/2023-74 (639ª SRO, em 2.5.2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000074/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1510 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DIAMANTINA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível delito tipificado no art. 40 da Lei 9.605/98, em razão da construção de uma casa no interior do Parque Nacional da Chapada Diamantina, sem autorização da autoridade ambiental competente, em Mucugê/BA, tendo em vista que: (i) conforme concluiu o Membro oficiante, não restou comprovado dolo ou culpa do investigado em causar dano à unidade de conservação, pois a área possui diversos outros ocupantes, bem como, que há regular prestação de serviços públicos, como fornecimento de água, coleta de lixo etc; (ii) inexistente qualquer sinalização ou demarcação física indicando que a área encontra-se no interior da unidade de conservação; (iii) o investigado possui poço regular para captação de água, com o devido licenciamento realizado pelo INEMA (autarquia ambiental do Estado da Bahia); e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.10.000.000780/2022-18 (616ª SO); 1.10.000.000788/2022-76 (615ª SO). 2. Conforme o relatório do ICMBio, restou constatada a necessidade de remoção das construções do local para que possa realizar a restauração ambiental. Assim, deve ser instaurada notícia de fato cível objetivando a remoção das construções e posterior reparação do dano ambiental causado. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão*

público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de NF Cível, conforme o item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.002445/2023-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1371 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 1ª E 5ª CCRs. MINERAÇÃO. QUARTZITO. PREVARICAÇÃO. DIRETOR DA ANM. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 319 do Código Penal devido à informação de suposta prática de prevaricação pelo Diretor-Geral da ANM em razão de violação de direitos do proprietário perante essa agência, notadamente na insurgência do superficiário com o titular do direito minerário (concessionária) relativo ao seu direito de participação no produto da lavra minerada, solicitando a interpretação do Decreto-Lei 227/1967 (Código de Mineração), art. 27, VI, e art. 62, que tem por objeto a concessão de lavra para quartzito, fato ocorrido em Massapê/CE, após recurso apresentado pelo noticiante e manutenção da decisão pelo Procurador Oficiante, tendo em vista que: (i) conforme afirmações da Assessoria de Resolução de Conflitos (ARCO) da ANM: a) a concessionária recebeu a outorga para concessão de lavra, portanto habilitada a exercer a atividade de exploração; b) o proprietário deve buscar o Poder Judiciário para ajustar os pleitos indenizatórios de acordo com a legislação mineral, envolvendo propriedade e posse, o que não ingressa na seara da ANM; (fl. 99); e (ii) segundo entendimento da AGU, as divergências entre titulares de direito minerário e proprietários do solo relacionadas ao não pagamento de valores correspondentes à participação no resultado da extração mineral devem ser dirimidas no âmbito do direito privado com provocação do Poder Judiciário, se for o caso, não competindo a ANM imiscuir-se nessa contenda (fl. 146). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003376/2023-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1490 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO. EROÇÃO PROVOCADA POR MARÉS. PRAIA DA PEROBA. MUNICÍPIO DE ICAPUI/CE. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar as ações municipais na execução das obras para contenção de erosão marinha, na orla da Praia da Peroba, no Município de Icapui/CE, tendo em vista a propositura da Ação Civil Pública 0800403- 03.202004.05.8101, movida pela Associação dos Moradores de Peroba em face da União, em que o MPF integrou como interveniente e anuente e auxiliou a mediação de acordo entre as partes, o qual foi homologado por decisão judicial, proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Ceará, nos termos de cópia de sentença, o que atendeu e observou ao Enunciado 11/4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003340/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1535 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de termo de ajustamento de conduta, atinente ao monitoramento da barragem Natividade (CRI baixo e DPA alto), de propriedade da Vale S/A, localizada no município de Ouro Preto/MG, tendo em vista que: (i) conforme a tabela Status dos*

Resultados da Auditoria, do relatório técnico consolidado, apresentado por assessoria técnica independente, foram considerados insuficientes os itens de Condições das fundações da barragem (Fase 1 Caracterização Geotécnica e Geológica) e Modos de falha (Fase 3a Estabilidade e monitoramento de barragens); (i i) consta do referido relatório que os moradores mais próximos ficam a aproximadamente 1 km da estrutura e PAEBM indica que existem 156 pessoas na ZAS e mais de 1000 pessoas na ZSS; e (iii) em que pese as informações no feito e o entendimento do membro oficiante, o cumprimento integral das recomendações expedidas pela SLR no relatório técnico consolidado emitido para a barragem Natividade não restou suficientemente demonstrado, no tocante aos seguintes itens recomendados pelo referido relatório técnico consolidado: (a) Revisar a capacidade inadequada de transporte hidráulico (inundação) e o critério de projeto, (b) Providenciar documentação adicional para apoiar a base dos parâmetros de resistência ao cisalhamento usados nas análises de inclinação; e (iv) é necessário que a mineradora comprove no feito o atendimento integral das medidas recomendadas ou apresente justificativas para não o fazer, sobretudo em razão de que a temática está relacionada à vida humana e à integridade ambiental. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.000.000050/2024-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1588 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FRAUDE EM AUTORIZAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL (AUTF). GUIAS FLORESTAIS. PLANO DE MANEJO. 1. Não cabe, no momento, declinação de notícia de fato criminal instaurada a partir de representação, para apurar a prática dos delitos dos arts. 46 e 69-A da Lei 9.605/98 c/c art. 299 do Código Penal, por O. B. e de Madeireira Azul Ltda, com relação a irregularidades na execução de Plano de Manejo Florestal Sustentável, por meio da engenheira florestal I. M. Z. C. , em Autorização para Exploração Florestal - AUTEF 2414/2013, em que foram expedidas 38 (trinta e oito) guias florestais, em Trairão/PA, tendo em vista que: (i) a representante relata haver indícios de fraude em Autorizações para Exploração Florestal visando "esquentar" madeira explorada ilegalmente, provenientes de faixas florestais da União, Unidades de Conservações Federais, que somam aproximadamente 400 ha (quatrocentos hectares) desmatados em locais como a Floresta Nacional do Trairão, Florestas Nacionais de Itaituba I e II, Parque Nacional da Amazônia e Parque Nacional do Jamanxim, inclusive com registro de proliferação de estradas clandestinas nas UCs ao redor, a maioria aberta na Reserva extrativistas Riozinho do Anfrísio, nos termos de mapa constante da documentação juntado nos autos; e (ii) a representante aponta, também, indícios de fraudes pelas empresas madeireiras e propriedades rurais em relação aos planos de manejo de UCs federais, por haver sobreposição de tais propriedades a terras de titularidade da União, próximo ao Município de Rurópolis/PA, conforme se verifica do documento anexado aos autos. 2. Antes mesmo da análise de declinação ao MP Estadual, necessário diligências para instar o Incra, Ibama, ICMBio e Sema/PA, a se manifestarem acerca das apontadas irregularidades, sobretudo quanto à documentação referente à expedição da AUTEF 2414/2013, com expedição das 38 guias florestais acima mencionadas, bem como acerca da apontada fraude, respondendo a se houve de fato a extração legal da madeira na área autorizada, bem como se há ou não sobreposição da área objeto da autorização de extração da madeira em terras federais ambientalmente protegidas, de titularidade do Incra ou de domínio da União (Ucs). 3. Considerando a independência entre as esferas penal, cível e administrativa, necessário que o membro oficiante se manifeste em relação à apuração cível de supressão de vegetação em áreas que afetam interesse da União, com observância ao Princípio da Eficiência, no sentido de "[...]demonstrar as ações adotadas no âmbito civil, com vistas à responsabilização do infrator pelo dano causado, ou justificativa razoável para não o fazer." (Enunciado 56 da 4ª CCR).*

4. *Voto pela conversão do feito em diligências acima especificadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade às investigações.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000738/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1556 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. SUSCITANTE: 4º OFÍCIO DA PR/RR. SUSCITADO: 20º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. LICENÇAS EXPEDIDAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. 1. Tem atribuição o 20º Ofício da Amazônia Ocidental para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidades nas autorizações e licenças expedidas pela Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima (Femarh) em favor de M.A.D., no contexto de fiscalização ambiental conduzida pelo Ibama, que identificou supressão irregular de 132,27 ha (cento e trinta e dois vírgula vinte e sete hectares) de vegetação nativa (Bioma Amazônico) realizada pelo citado infrator, no Estado de Roraima, tendo em vista que: (i) conforme a divisão de atribuições dos escritórios da Amazônia Ocidental, aprovadas pelo CSMPF (PGEA 1.00.000.0109020/2022-12), os procedimentos extrajudiciais de natureza cível ou criminal, que tratem de falsidade ideológica em contexto ambiental, são de atribuição dos referidos escritórios ocidentais; (ii) o outro requisito para configurar a atribuição dos escritórios da Amazônia Ocidental, qual seja, desmatamento a corte raso, também se mostra presente nesta apuração, posto que foi constatado pelo próprio Ibama em seu auto de infração lavrado em desfavor do investigado; e (iii) quanto à fundamentação do membro suscitado acerca de ausência de imputação aos fatos típicos descritos na Lei de Crimes Ambientais, verifica-se que tal ausência é compreensível, posto que o presente procedimento é de natureza cível, bem como não há óbice de que seja apurado o delito de falsidade ideológica em conexão ao desmatamento ilegal a corte raso no procedimento criminal competente para tanto, com a realização da devida persecução penal. 2. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao membro ao suscitado.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000219/2022-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1463 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. MANIFESTAÇÃO. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possibilidade de intervenção física em imóvel (ampliação de parque fabril) localizado em área degradada pela atividade relativa à cadeia de produção de carvão mineral, objeto da ACP do Carvão, tendo em vista que: (i) a análise técnica realizada concluiu que a intervenção no imóvel não prejudica eventuais medidas futuras a serem implantadas para a recuperação dos danos causados pela mineração; e (ii) segundo o Procurador oficiante, não se vislumbra impedimento para a liberação da intervenção requerida, contanto que respeitados os parâmetros definidos para a região, conforme legislação em vigor. Precedente: 1.33.003.000393/2021-68 (638ª SO). 2. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000003/2017-27** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1545 –

*Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E HÍDRICA. NITRATO DE AMÔNIO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do incêndio ocorrido na empresa Yara Fertilizantes, no galpão contendo Nitrato de Amônio (Unidade 2), que ocasionou danos ambientais no ar e no Rio Mogi, tendo em vista que: (i) o simples fato de haverem "tratativas" para a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta entre a empresa Yara Fertilizantes e o Ministério Público do Estado de São Paulo não é suficiente para reparação do dano ambiental causado e consequente extinção do presente IC; e (ii) necessário a continuidade das investigações até que haja solução para o dano causado, seja através da reparação integral do dano ambiental, judicialização da matéria, assinatura de TAC, dentre outros. Importante destacar que, em caso de eventual realização de TAC, necessário o seu acompanhamento por meio de procedimento adequado, até o seu integral cumprimento. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000444/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1482 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. TERMINAL DE CARGA A GRANEL. PORTO DE SANTOS/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar matéria veiculada em jornal no dia 1/7/2019, narrando que Terminais de cargas a granel estariam lançando na atmosfera materiais particulados em nível superior ao aceitável, os quais movimentam toneladas de grãos e farelos diariamente e estão instalados no Porto de Santos/SP, tendo em vista que: (i) o boletim anual/2022 divulgado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) demonstrou que a qualidade do ar nas duas estações de monitoramento de Santos foi classificada como boa e/ou moderada; (ii) segundo consulta realizada pela assessoria dessa Procuradoria, no site da citada Companhia, os boletins diários divulgados nos dias 3/5/2024, 4/5/2024, 5/5/2024 e 6/5/2024 indicam a qualidade do ar como boa; e (iii) as medidas que vêm sendo adotadas pelo órgão ambiental licenciador, visando a incrementar o controle de emissões atmosféricas pelos Terminais, demonstram a melhoria do ar e, consequentemente, do bem-estar da população na região de Santos, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP Nº. 1.34.041.000066/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1525 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de supostas ocupações irregulares de lotes e exploração indevida em áreas destinadas à reserva legal no Assentamento Rosely Nunes, pertencente ao Incra, no município de Itapura/SP, tendo em vista que: (i) o Incra informou que foram realizadas vistorias e firmados Termos de Compromisso de Regularização, estabelecendo prazo para isolamento das áreas destinadas à reserva legal; (ii) a referida autarquia registrou que não foi aberta ação de reintegração de posse relativa à reserva legal no PA Rosely Nunes, mas que a superintendência tomaria as devidas providências; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e assinatura de termos de compromisso de regularização, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Representante comunicado acerca de promoção de*

arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000508/2024-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1571 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE PIRAMBU/SE. 1. É prematura a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual em notícia de fato cível instaurada para apurar suposta irregularidade ambiental consistente na extração irregular de minério no município de Pirambu/SE, tendo em vista que, em que pese a consulta ao Sistema GeoRadar, a qual constatou que, embora o local dos fatos esteja próximo à Reserva Biológica Santa Isabel, tratou-se de evento ocorrido na Rodovia SE 100 (rodovia estadual), fora do polígono da Unidade de Conservação Federal, é necessário diligenciar o ICMBio para que confirme que o local não interfere na zona de amortecimento da referida UC. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.001.000022/2024-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1570 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato civil instaurada para apurar o descumprimento do Termo de Embargo 919PY4TX, estabelecido sobre área de 1.250,75 (mil, duzentos e cinquenta vírgula setenta e cinco) ha de vegetação nativa do Bioma Cerrado sem licença ambiental válida, ocorrido no interior da Fazenda Joia Rara, zona rural de São Salvador do Tocantins/TO, tendo em vista que, embora a área embargada não se sobreponha em unidade de conservação federal ou Terra Indígena, conforme afirmações do Ibama, existe interesse direto da autarquia ambiental na atuação, ao haver descumprimento de ordem federal lavrada por esse instituto. Precedentes: NF 1.29.007.000112/2021-60 (3ª SO, de 06/04/22- CIMPF) e NF 1.23.005.000226/2021-43 (599ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. JF-JPA-1000602-87.2021.4.01.4101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1309 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE UNIDADES DO MPF CONHECIDO COMO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. ENUNCIADO 67 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46, parágrafo único, da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, por empresa madeireira autuada pelo Ibama, no município de Parecis/RO, tendo em vista que, conforme o entendimento atual do Colegiado da 4ª CCR: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal(DOF),*

documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, não há, portanto, interesse federal na questão. Aplicação do Enunciado 67 da 4ª CCR. Precedente: IPL JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200- INQ (625ª SRO, de 31/05/2023); 1.13.000.002904/2023-61 (639ª SO); 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, Dje 20/9/2016; e CC n. 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, Dje 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022).

3. Conheço da promoção de conflito negativo de atribuições entre unidades do MPF como declinação de atribuições ao MP Estadual e, no mérito, voto pela homologação da declinação de atribuições em prol do Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1028624-45.2022.4.01.3900-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1422 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TRANSPORTE DE MADEIRA SERRADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. GUIA FLORESTAL FALSIFICADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 297 do CP e 46 da Lei 9.605/98, por JK Sobrinho Comércio de Variedades Ltda., sediada em Santa Maria do Pará/PA, em razão do transporte de 29,4 m³ (vinte e nove vírgula quatro metros cúbicos) de madeira serrada sem autorização ambiental, com guia florestal falsificada, após o retorno do feito em diligências (624ª SO), tendo em vista que: (i) não foi possível angariar elementos probatórios concretos para imputar aos responsáveis pela empresa investigada (E.S.S. e W.S.S.) ou a terceiros a autoria do delito em questão; (ii) ao que tudo indica, os referidos investigados figuravam na pessoa jurídica JK Sobrinho na condição de "laranjas", não tendo nenhum conhecimento dos fatos investigados; (iii) quanto ao caminhão apreendido, W.S.S. informou que, de fato, detinha um caminhão no passado, mas que foi alienado há sete ou oito anos, não tendo tomado cuidado na operação de transferência formal do bem para o comprador; e (iv) o possível proprietário do veículo apreendido (R.S.) não foi localizado pela Polícia Federal, o que evidencia, assim, ausência de lastro probatório mínimo para a continuidade da persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. JFRJ/PTP-5001610-30.2020.4.02.5106-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1304 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. ENUNCIADO 68 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos ao nascimento de aves em criadouro, quantitativo incompatível com as espécies, fato ocorrido em abril e junho de 2016, na cidade de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) as espécies Coleiro papa- capim (*Sporophila nigricollis*) e Trinca-ferro (*Saltator similis*) não constam da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas

de Extinção (Portaria MMA 148, de 07/06/2022) e não há elementos demonstradores de serem aves oriundas de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, conforme a jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, aplicando-se ao caso o enunciado 68 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPf e o CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf, Recurso NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, 8.6.2022); (CNMP, Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26, Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1003990-35.2020.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1519 – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO E TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. ENUNCIADO 67 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Rondônia para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF pela pessoa jurídica P. L. DIAS DE MOURA-ME, em Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal(DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Aplicação do Enunciado 67 da 4ª CCR. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200- INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n. 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. Voto pelo conhecimento do Conflito Negativo de Atribuições como Declinação de Atribuições e pela homologação da declinação ao Ministério Público do Estado de Rondônia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **25) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. TRF1/DF-ACR-0016554-28.2012.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1351 – *Ementa:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO

PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À 2ª CCR. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para conhecer e deliberar sobre incidente de acordo de não persecução penal em ação penal ajuizada em face de C.E.S.D., pelo cometimento do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal), tendo em vista que tal matéria se enquadra no âmbito das atribuições da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2. Voto pelo não conhecimento do incidente de acordo de não persecução penal, com a remessa do feito à 2ª CCR para o exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Erro no texto da decisão. Não foi possível localizar o complemento do objetivo da decisão. Comunique a informática que o assunto _complemento dessa decisão não foi cadastrado. **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000068/2021-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1507 – *Ementa:* DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. VENDA DE LOTES. GLEBA ARES. PROPRIEDADE DA UNIÃO. ENTORNO DA RESERVA EXTRATIVISTA COZUMBÁ-IRACEMA. DESMATAMENTO. 1. Não se sujeita à revisão da 4ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal, tendo em vista que: (i) o encaminhamento do feito a outra unidade do MPF, por se tratar de simples remessa, deve ser feito diretamente pelo Membro oficiante, não havendo obrigatoriedade de submeter a decisão à deliberação da 4ª CCR, conforme o Enunciado 35 dessa Câmara; e (ii) a apreciação da 4ª CCR será necessária em hipótese de discordância do Membro destinatário, acaso configurado o conflito negativo de atribuições. Precedentes: JF/STA/PE-0800993-82.2022.4.05.8303-INQ (635ª SO); 1.22.000.002515/2021-64; (635ª SO); 1.34.012.000469/2023-71 (640ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). **27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000121/2024-35 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 532 – *Ementa:* DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 38 da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 138,65 ha (cento e trinta e oito vírgula sessenta e cinco hectares) de vegetação nativa, Bioma Amazônia, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, fato ocorrido na zona rural do Município de Sena Madureira/AC, tendo em vista que, conforme informações do sistema GeoRadar, o delito não ocorreu em área pertencente à União, nem em Unidade de Conservação federal, APP de rio federal ou terras indígenas, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, da CF e Enunciado n.º 49 - 4ª CCR. Precedente: NF - 1.10.000.000890/2023-52 (633ª SRO, de 22/11/2023). 2. No tocante à responsabilidade civil decorrente da destruição da floresta: (i) o Tribunal Penal Internacional (TPI) classificou, no fim de 2016, o Ecocídio (termo que designa a destruição em larga escala do meio ambiente) como crime contra a humanidade, sendo que a ausência de medidas contra o desmatamento na Amazônia pode levar a União a ser responsabilizada no cenário internacional. Precedente: NF Criminal 1.32.000.000703/2023-73 (Drª. Julieta de Albuquerque); e (ii) deve ser instaurado procedimento cível, tendo em vista a vasta área de vegetação suprimida e a existência de interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, em garantir a recomposição da área e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedentes: (CIMPf. Recurso. IPL JF/BG-IP-1000762-82.2020.4.01.3605, Relator José Adonis Callou de Araújo Sá, 2ª SRO, de 08/03/2023; 4ª CCR: NF 1.10.000.000891/2023-05 - 635ª SRO - 28.2.2024; NF - 1.32.000.000703/2023-73 - 631ª SRO - 25.10.2023; NF - 1.23.005.000203/2022-10 - 606ª SRO - 18.5.2022; IPL - JF-AC-INQ-1002108-40.2020.4.01.3000, 593ª SRO de 16.9.2021). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela

homologação da declinação de atribuições, no tocante à responsabilidade criminal, e pela instauração de procedimento cível, para apuração da responsabilidade civil ambiental, facultando-se o encaminhamento do feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001179/2022-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1549 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MONA DO RIO SÃO FRANCISCO. CÂNIONS DE XINGÓ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a realização de inspeção preventiva de riscos de acidentes para a região dos Cânions de Xingó, no Município de Piranhas/AL, tendo em vista que: (i) foi realizada reunião no MPF, com a presença de representantes da Defesa Civil, da Marinha do Brasil, da Estação Ecológica Raso da Catarina - ICMBio, da Associação dos Operadores Turísticos do Lago de Xingó (ALTOX) e do Serviço Geológico do Brasil, na qual restou confirmada a implementação eficaz de medidas de segurança na região para prevenir e mitigar possíveis acidentes geológicos; e (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o projeto foi executado de forma satisfatória. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003326/2022-07 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 673 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA JUAMI-JAPURÁ. IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELO GARIMPO ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a situação da Estação Ecológica Juami-Japurá e os impactos diretos e indiretos que a prática do garimpo ilegal vem causando ao espaço territorial especialmente protegido, havendo necessidade de atuação interinstitucional para a mitigação dos problemas narrados, sobretudo em virtude da falta de estrutura do ICMBio, fato registrado em Tefé/AM, tendo em vista que: (i) esse instituto compôs a equipe das Forças Armadas e outros órgãos na Operação Ágata do Comando Militar da Amazônia, pela qual resultou em quatro autuações e apreensões de dragas ilegais no interior dessa Esec; (ii) em 2023, houve aumento de servidores para apoio nas atividades do Núcleo de Gestão Integrada ICMBio (NGI) Tefé para auxiliar na melhoria da proteção ambiental; (iii) há diversas ações estratégicas em andamento para reforçar a gestão do NGI Tefé; e (iv) a questão da estrutura do ICMBio já é objeto do PA 1.32.000.001115/2023-57, por se tratar de instrumento mais adequado para acompanhar o funcionamento de instituições, sendo que alguns documentos pertinentes foram extraídas do presente apuratório e juntados no citado Procedimento Administrativo visando contribuir no acompanhamento da investigação, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000060/2024-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1488 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ROCHA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de representação encaminhada à Agência Nacional de Mineração, para apurar suposta prática do delito previsto no art. 55 da Lei 9605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/91, decorrente da extração irregular de rocha, no Município de Vitória da Conquista/BA, tendo em vista que, não obstante o relatório apresentado pela empresa Summit*

Mineração, Indústria e Comércio Ltda., há necessidade do retorno dos autos em diligência devido à ausência de manifestação específica da ANM acerca de indícios de atividades de lavra irregular na área e do quantitativo e qualitativo de minério removido, bem como se foram identificados danos ambientais. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.002.000040/2021-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1401 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA SOORETAMA. ZONA DE AMORTECIMENTO. AMPLIAÇÃO DE POÇO ESCAVADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ampliação de um poço escavado, sem autorização do órgão ambiental competente, junto ao Córrego Souza, na zona de amortecimento da Reserva Biológica de Sooretama, unidade de conservação federal de proteção integral, no Estado do Espírito Santo, tendo em vista que, conforme apurado pelo Membro oficiante, houve a regularização do empreendimento por meio da construção de barragem aprovada pela equipe de técnicos da Rebio Sooretama e execução de Prad consistente no plantio de 420 (quatrocentos e vinte) mudas de espécies nativas da Mata Atlântica, restando somente o acompanhamento da revegetação e manutenção da área do plantio, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.004.000084/2024-89 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 988 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO FEDERAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. FLORA.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, decorrente de dificultar regeneração natural de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) ao manter ocupação antrópica sem licença da autoridade ambiental competente, em 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) hectare às margens do Rio Araguaia, em Araguaiana/MT, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o dano ambiental em área de apenas 0,25 hectare é reduzido, de modo que a aplicação de sanção penal seria medida desproporcional; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Na esfera cível, foi determinada a remessa de cópia integral da presente NF ao Grupo de Trabalho Corredor Ecológico da Bacia Araguaia-Tocantins que é responsável pela delimitação e preservação das Áreas de Preservação Permanente do Rio Araguaia. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000143/2009-45** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1554 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PLANOS DE COMBATE A INCÊNDIO. CONJUNTO TOMBADO.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a implementação de planos de combate a

incêndios em imóveis tombados, de uso público ou coletivo, situados nos municípios de Sabará/MG e Congonhas/MG, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que os imóveis objeto do presente procedimento são particulares, não contem acervo de interesse cultural federal, bem como, que alguns dos imóveis não estão inseridos no conjunto tombado em âmbito federal; (ii) não resta ao MPF atribuição para apuração acerca da implementação de planos de combate a incêndios em imóveis particulares, não tombados individualmente pelo Iphan e não detentores de acervos especialmente protegidos ou de relevância pública; e (iii) ausente lesão ou risco de lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000769/2024-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1480 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. PERÍMETRO TOMBADO. LOTEAMENTO RECANTO DAS MINAS.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos causados ao patrimônio histórico e cultural em virtude da construção do loteamento Recanto das Minas, situado em Ouro Preto/MG, tendo em vista a propositura da ACP 0070631-48.2016.8.13.0461 requerendo a regularização do citado condomínio, que se encontra parcialmente implantado e consolidado, dentre outros pedidos, ajuizado pela Municipalidade e em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto. As partes entabularam acordo parcial no qual os requeridos comprometeram-se a promover a regularização fundiária do loteamento com a aprovação dos projetos urbanísticos, conclusão das obras de drenagem, esgotamento sanitário e pavimentação, além da obrigação de apresentação de laudo geotécnico da área e do cronograma de execução das intervenções no empreendimento, abarcando o tema em análise, conforme asseverou o Procurador Oficiante, à luz do Enunciado 11/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.000.002029/2022-27 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1402 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. TRANSPORTE IRREGULAR. CANÁRIOS-DA-TERRA E OUTROS. ENUNCIADO 68 DA 4ª CCR.* 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29, da Lei 9.605/1998 c/c art. 299, CP, por A. E. V. de A., por emitir 50 (cinquenta) licenças de transporte com finalidade mudança, sem registrar alterações efetivas no seu endereço, mantendo em cativeiro 53 (cinquenta e três) aves silvestres de espécies variadas em desacordo com a autorização do órgão competente, na cidade de Governador Valadares/MG, tendo em vista que: (i) as espécies de aves não constam da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos demonstradores de ser oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, aplicando-se ao caso o Enunciado 68 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, de 29.3.2023). 2. O entendimento do STJ, o CIMPf e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras

circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ ¿ CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO ¿ 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26 ¿ Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.002.000017/2023-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1543 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RESERVATÓRIO DA UHE DE ITUMBIARA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual ocupação irregular em Área de Preservação Permanente - APP, considerando a construção de residência às margens do Reservatório da UHE de Itumbiara, no Rio Paranaíba, no Município de Araguari/MG, tendo em vista que o Procurador oficiante destacou a ausência de dano ambiental, pois, conforme fotografia encaminhada por FURNAS, restou verificado que o imóvel está situado fora da APP (faixa de terra situada entre cota máxima de operação e a cota máxima maximorum), nos termos do art. 62 do Código Florestal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.004.000203/2018-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 896 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO GRANDE. LAGO DE FURNAS. MUNICÍPIO DE NOVA RESENDE/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes da não conclusão das obras do sistema de esgotamento sanitário do Município de Nova Resende/MG, com possível lançamento de esgoto sem tratamento diretamente no Rio Grande (Lago da Represa de Furnas), tendo em vista que: (i) segundo o órgão ambiental estadual (Supram Sul de Minas), Relatório Técnico de Fiscalização 006/2020, o Ribeirão São João e o Ribeirão Cambina recebiam, à época, a maior parte dos efluentes de Nova Resende, de forma dispersa, sem dano direto ao Rio Grande (Lago de Furnas), sendo a captação de água realizada no Ribeirão Claro, local diverso daquele utilizado para lançamento dos rejeitos sanitários; (ii) não há registro de dano ao Rio Grande, bem da União, nem a unidade de conservação federal ou qualquer lesão ou ameaça direta a interesse da União a justificar a atuação do MPF na seara ambiental; (iii) a Copasa, empresa de saneamento, informou que as obras de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário foram concluídas em outubro/2023, estando o sistema em plena funcionalidade e em atendimento à população do município, sem risco de contaminação hídrica por efluentes; e (iv) atendidas as diligências determinadas pelo Colegiado na 551ª Sessão Ordinária, de 19/06/2019, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000257/2023-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 742 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO.*

*BIOMA AMAZÔNIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50 da Lei 9.605/98, consistente em danificar, com exploração seletiva, 632,54 (seiscentos e trinta e dois vírgula cinquenta e quatro) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Paragominas/PA, tendo em vista que não se trata de área federal, segundo afirmações do Ibama e do Sistema GeoRadar, não havendo, portanto, para fins penais, lesão a bens e serviços da União, suas autarquias ou fundações públicas. Precedente: 1.10.000.000891/2023-05 (635 SO). 2. No âmbito cível: (i) conquanto a área destruída não esteja localizada em área da União ou protegida e fiscalizada por órgão federal, é de se considerar que sua expressiva extensão demonstra haver interesse estratégico na atuação cível pelo MPF, conforme parâmetro utilizado no Projeto Amazônia Protege; e (ii) o Tribunal Penal Internacional (TPI) classificou, no fim de 2016, o Ecocídio (termo que designa a destruição em larga escala do meio ambiente) como crime contra a humanidade, sendo que a ausência de medidas contra o desmatamento na Amazônia pode levar a União a ser responsabilizada no cenário internacional. Precedente: NF Criminal 1.32.000.000703/2023-73 (Dr^a. Julieta de Albuquerque). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, com determinação de instauração de novo procedimento para apuração da questão no âmbito cível, pelo Projeto Amazônia Protege. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.002.000020/2017-67** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1531 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PROJETO DE ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA URICURITUBA. INVASÃO E DESMATAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de representação de G.P.P., beneficiário do Projeto de Assentamento Agroextrativista Uricurituba, informando que o fazendeiro J.G. promove invasão em áreas do assentamento, bem como desmatamentos para a criação de gado no local, mediante supostas ameaças de morte aos assentados, tendo em vista que: (i) os elementos de instrução, especialmente decorrentes da documentação proveniente de NF que tramitou no Ministério Público do Estado do Pará e do Incra, demonstram que era o representante quem praticava atos de violência em razão de seu interesse sobre áreas do local, conforme informado pelo Conselho Regional de Pesca do Uricurituba (CRPU) e associação de moradores e pescadores agricultores; (ii) segundo o Incra, o representante (G.P.P.), beneficiário do assentamento, atuava na região tentando se apossar de áreas que não lhe pertenciam, por outro lado, o Incra reconheceu que a área ocupada pelo representado (J.G.) é particular (Fazenda Jardim), embora ainda não tenha sido concluído o processo administrativo de reconhecimento; (iii) está em trâmite o PA 1.23.002001030/2023-68, que acompanha as providências de mediação entre o Incra e G.P.P. (representante) e sua família, os quais apresentam dificuldade para convivência no PAE Uricurituba (pois tentam se apossar de área maior ao que eram os seus limites iniciais), objetivando que sua posse seja ajustada ao Programa Nacional de Regularização Agrária; (iv) no âmbito criminal, não há elementos de informação acerca da prática de ilícitos ambientais específicos e com data de consumação. Precedente: 1.24.005.000035/2020-63 (579^a SO) 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000772/2024-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1493 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA DO CATIMBAU. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para***

apurar a prática, em tese, do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, em razão de desmatamento, a corte raso, de 0,50 ha (zero vírgula cinquenta hectares) de mata nativa da caatinga (primária ou em estágio avançado de regeneração), no interior do PARNA do Catimbau, sem autorização da autoridade competente, tendo em vista que: (i) apesar de a unidade de conservação ser de uso integral, não foi objeto de regularização fundiária até o momento, passados mais de 20 (vinte) anos de sua instituição, existindo no seu interior sítios, fazendas, povoados e até aldeias na região (preexistentes ou não), onde a população local vive da criação de caprinos e bovinos e da pequena agricultura de subsistência; (ii) conforme relatório de fiscalização, a área de desmatamento foi utilizada para o cultivo de subsistência, razão pela qual não foi embargada, sendo concluída a possibilidade de recuperação natural da vegetação; (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa para a prevenção e repressão do ilícito, de aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: JF/ACV/PE-0800144-21.2024.4.05.8310- INQ (639ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000161/2022-98 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1452 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. RIO PARNAÍBA. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 1ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurando para apurar suposto dano ambiental consistente na construção de cerca e desmatamento em área situada às margens do Rio Parnaíba, localizada ao lado da Ponte do Jandira, que dá acesso ao povoado de Pirangi (Município de Araisos/MA), no Município de Buriti dos Lopes/PI, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que a área não se situa na APA Delta do Parnaíba; (ii) a Superintendência do Patrimônio da União (SPU/PI) apresentou nota técnica, informando que: (a) a área é presumidamente da União; (b) não foi demarcada a Linha Média de Enchentes Ordinárias (LMEO) da área, a partir da qual é contada a distância de 15 (quinze) metros para fins de definição dos terrenos marginais; (c) deliberou-se pela não aplicação de sanções em caso de indefinição da titularidade da área; (iii) em vistoria ao local em voga, a SPU constatou que o acesso ao rio foi preservado, sem prejuízo ao deslocamento dos moradores da região, bem como verificou o cultivo às margens do rio, durante a estiagem, tendo a cerca sido instalada para proteger o plantio da entrada de animais; (iv) segundo concluiu a fiscalização da SPU, não há certeza da ocorrência de infração, sendo que os trechos das margens do rio se tornaram a extensão dos quintais dos moradores, que por muitos anos realizam a prática de plantio no local, de maneira cultural; (v) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, a questão é relativa a um possível uso irregular de área de várzea, integrante de APP, que poderia estar atrelada à ocupação de vazanteiros tradicionais, admitida pelo art. 4º, §5º, da Lei 12.651/2012; (vi) a Recomendação CNMP 34/2016 determina a priorização da avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem e a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade (art. 1º, II e IV); e (vii) as consequências para o meio ambiente não foram desarrazoadas, sendo que a persecução civil pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, com fulcro na Orientação 01/4ª CCR, não se vislumbrando medidas adicionais a serem deliberadas pelo MPF. Precedente: IC - 1.33.000.002992/2022- 27 (639ª SRO, em 02/05/2024). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **42) PROCURADORIA DA**

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.001747/2024-97 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1479 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA GERAL. VISITAÇÃO/TRAVESSIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar conduta irregular de visitação/travessia entre o cânion Índios Coroados e o cânion Fortaleza no Parque Nacional da Serra Geral, sem autorização da autoridade competente, com duas pernoites e acampamento com fogueira, no Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) a conduta não se amolda a nenhum tipo penal previsto na Lei 9.605/98 ou outro diploma legal incriminador, sendo a hipótese uma infração administrativa prevista no art. 90 do Decreto 6.514/2008, sem repercussão na esfera penal; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.11.000.001379/2023-31 (636ª SO) e 1.11.000.000589/2022- 21 (613ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.002957/2024-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1542 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO ARQUITETÔNICO. IMÓVEL. CENTRO HISTÓRICO TOMBADO PELO IPHAN. PLANO DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS. 1. Não cabe, neste momento, a análise da declinação de atribuições em notícia de fato cível instaurada para apurar o cumprimento do Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndios - PPCI, de estabelecimento localizado no Centro Histórico de Hamburgo Velho, objeto de tombamento pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), no Município de Novo Hamburgo/RS, tendo em vista que necessário solicitar informações ao Iphan acerca do interesse em acompanhar o plano de prevenção contra incêndios do referido imóvel tombado, bem como, para que o Iphan informe se um eventual incêndio na referida estrutura teria grande impacto a outros prédios com tombamento federal ou colocaria em risco a preservação dos valores culturais atribuídos ao "Centro Histórico de Hamburgo Velho". 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). **44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000216/2022-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1529 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ZONA DE AMORTECIMENTO. DESMATAMENTO. RESERVA BIOLÓGICA DO TINGUÁ. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto desmatamento na zona de amortecimento da Reserva Biológica do Tinguá, no local conhecido como Fazenda Mineira, tendo em vista que: (i) em que pese o entendimento do membro oficiante, a requisição ministerial de instauração de inquérito policial na Polícia Federal não determina o imediato arquivamento do procedimento cível que apura o mesmo fato, pois eventual desfecho das investigações criminais sem o subsequente oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal, com a abrangência das medidas de reparação cível, pode implicar em prejuízo à responsabilização cível ambiental pertinente, a qual possui natureza objetiva e propter rem, recaindo sobre o atual titular da área, além de ser caracterizada pela imprescritibilidade; (ii) é prematuro o arquivamento pretendido, podendo o inquérito civil público ficar sobrestado enquanto aguarda o deslinde da questão penal, uma vez que é necessária a comprovação das medidas cíveis adotadas ou a apresentação e***

*justificativa razoável para não o fazer. Precedente: 1.30.020.000276/2020-17 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000131/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 598 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. ESTADO DE RORAIMA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 38 da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 101,07 ha (cento e um vírgula sete hectares) de vegetação nativa, Bioma Amazônia, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, fato ocorrido na propriedade denominada Fazenda Diamante Negro, zona rural do Município de Rorainópolis/RR, tendo em vista que, conforme informações do sistema GeoRadar, o delito não ocorreu em área pertencente à União, nem em Unidade de Conservação federal, APP de rio federal ou terras indígenas, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, da CF e Enunciado n. 49 - 4ª CCR. Precedente: NF - 1.10.000.000890/2023-52 (633ª Sessão Revisão-ordinária, de 22/11/2023). 2. No tocante à responsabilidade civil decorrente da destruição da floresta: (i) o Tribunal Penal Internacional (TPI) classificou, no fim de 2016, o Ecocídio (termo que designa a destruição em larga escala do meio ambiente) como crime contra a humanidade, sendo que a ausência de medidas contra o desmatamento na Amazônia pode levar a União a ser responsabilizada no cenário internacional. Precedente: NF Criminal 1.32.000.000703/2023-73 (Drª. Julieta de Albuquerque); e (ii) deve ser instaurado procedimento cível, tendo em vista a vasta área de vegetação suprimida e a existência de interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, em garantir a recomposição da área e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedentes: (CIMPF. Recurso. IPL JF/BG-IP-1000762-82.2020.4.01.3605, Relator José Adonis Callou de Araújo Sá, 2ª SRO, de 08/03/2023; 4ª CCR: NF 1.10.000.000891/2023-05 - 635ª SRO - 28.2.2024; NF - 1.32.000.000703/2023-73 - 631ª SRO - 25.10.2023; NF - 1.23.005.000203/2022-10 - 606ª SRO - 18.5.2022; IPL - JF-AC-INQ-1002108-40.2020.4.01.3000, 593ª SRO de 16.9.2021). 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, com determinação de instauração de novo procedimento, para apuração cível da responsabilidade ambiental, facultando-se o encaminhamento do feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000435/2024-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1478 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO VIRUÁ. INSTRUMENTO DE PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática de crime previsto no artigo 52 da Lei 9.605/98, em razão de penetrar em unidade de conservação conduzindo instrumentos de pesca, sem licença da autoridade competente, no Rio Branco e Iruá, próximo ao interior do Parque Nacional do Viruá, por Anaua Embarcacoes Fish Pesca Esportiva Ltda - G Moveis, tendo em vista que: (i) se trata de infração administrativa prevista no art. 92 da Lei 9.605/98, com a previsibilidade de aplicação de multa; (i i) não foram encontrados pescados com o investigado, a indicar a conduta do art. 34 da Lei 9.605/98; e (iii) não há evidências de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como a apreensão dos instrumentos próprios para pesca, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.32.000.000319/2023-71 (623ª SO). 2. Dispensada a*

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000071/2018-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1552 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. MANIFESTAÇÃO. ACP DO CARVÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possibilidade de intervenção física em imóvel, localizado em área degradada pela atividade relativa à cadeia de produção de carvão mineral, objeto da ACP do Carvão, no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que houve o esgotamento do objeto do presente procedimento, pois a manifestante desistiu do pedido de intervenção. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000126/2021-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1466 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. MANIFESTAÇÃO. ACP DO CARVÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possibilidade de intervenção física em imóvel (implantação de um loteamento urbano), localizado parcialmente em área degradada pela atividade relativa à cadeia de produção de carvão mineral, objeto da ACP do Carvão, no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que houve o esgotamento do objeto do presente procedimento, pois a manifestante desistiu do pedido de intervenção. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000050/2016-16** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1528 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO/CATIVEIRO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AQUICULTURA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o funcionamento irregular de estação de aquicultura, localizada na Fazenda Miranda, em São Francisco do Sul/SC, pois em desacordo com a Licença Ambiental de Operação emitida pela Fatma para carcinicultura, bem como para apurar suposta ocupação irregular de terreno de marinha, com anterior não homologação de arquivamento no Voto 718/2023 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) a SPU informou a obtenção de usucapião (Processo 10154.133980/2019-44) pelo antigo proprietário, afastando a irregularidade na ocupação; (ii) houve a regularização da atividade, com a expedição de LO pelo órgão ambiental estadual, autorizando a continuidade da carcinicultura e cultivo de peixes (em sistema de policultivo), sendo que o Ibama arquivou o processo relativo ao termo de embargo; (iii) não houve dano ambiental expressivo ou omissão de órgão ambiental competente; (iv) o Ibama informou que, após a prolação da decisão definitiva do AIA, caso seja constatado o inadimplemento, serão adotadas as medidas necessárias para cobrança do débito, com inclusão do nome do devedor no Cadin, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de Execução Fiscal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000379/2018-29 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1471 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO*

CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VEGETAÇÃO DE RESTINGA. ACESSO À PRAIA DA VILA NOVA. IMBITUBA/SC. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar conflito socioambiental entre a Prefeitura de Imbituba, a Secretaria de Meio Ambiente e a Comunidade da Praia da Vila Nova, com relação à abertura e fechamento de vias de acesso à Praia da Vila Nova, em área de preservação permanente de restinga, no Município de Imbituba/SC, após o retorno do feito em diligências (639ª SO), tendo em vista que: (i) a questão foi integralmente judicializada, por meio do ajuizamento da Ação Civil Pública 5001312-51.2023.4.04.7216, conforme petição inicial juntada ao feito, a comprovar a abrangência do objeto na ação, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR; e (ii) sob aspecto criminal, o caso foi objeto do IPL 5002782-95.2019.4.04.7204. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002766/2024-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1473 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. PRÁTICA DE ZOOFILIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada com base em representação encaminhada pelo provedor Universo Online S/A (UOL), em virtude de termo de compromisso firmado com a PR/SP, para apurar o cometimento do delito do art. 32 da Lei 9.605/98, em razão de comentário exposto por usuário de chat on-line da citada provedora, induzindo a prática de sexo com animais (zoofilia), no Estado de São Paulo, tendo em vista que: (i) do que consta dos documentos encaminhados a este feito, não há fotos ou demais elementos probatórios na conversa que sejam imprescindíveis para o embasamento da conduta de zoofilia na internet; e (ii) não há dados na apuração que permitam viabilizar a identificação da autoria delitiva, impedindo, assim, a continuidade da persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003407/2024-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1476 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. PRÁTICA DE ZOOFILIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada com base em representação encaminhada pelo provedor Universo Online S/A (UOL), em virtude de termo de compromisso firmado com a PR/SP, para apurar o cometimento do delito do art. 32 da Lei 9.605/98, em razão de comentário exposto por usuário de chat on-line da citada provedora, induzindo a prática de sexo com animais (zoofilia), no Estado de São Paulo, tendo em vista que: (i) do que consta dos documentos encaminhados a este feito, não há fotos ou demais elementos probatórios na conversa que sejam imprescindíveis para o embasamento da conduta de zoofilia na internet; e (ii) não há dados na apuração que permitam viabilizar a identificação da autoria delitiva, impedindo, assim, a continuidade da persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.009.000285/2022-89 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1504 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ILHA FLUVIAL DO DEGREDÓ E MARGENS DO RIO PARANÁ. APA ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. INTERVENÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes de ocupação

antrópica na Ilha Fluvial do Degredo, localizada no Rio Paraná e nos limites da APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, bem como de roçada em 0,24 ha (zero vírgula vinte e quatro hectares) de APP da ilha e de margens de rio, que resultou no corte de 12 (doze) exemplares nativos das espécies goiaba, jenipapo e sagra d'água, dificultando a regeneração natural da vegetação, tendo em vista que: (i) a roçada ocorreu para possibilitar o plantio de subsistência, sendo que a situação da permanência de atividades tradicionais e dos posseiros, com ou sem reconhecimento da existência de comunidade tradicional na ilha, vem sendo tratada no âmbito da elaboração do Plano de Manejo, que definirá o zoneamento e a compatibilização com intervenção ao meio ambiente; (ii) o membro oficiante instaurou PA de acompanhamento para acompanhar a possibilidade de permanência da ocupação e das atividades de subsistência em questão; (iii) na esfera criminal, tramitou o IPL 5005683-41.2019.4.03.6112/2ª Vara da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP (arquivado). Precedentes: 1.23.003.000276/2014-11 (640ª SO) e JF/IMP/MA-IP- 1006066-65.2020.4.01.3701 (607 SO). 2. No curso da instrução sobreveio notícia de intervenção promovida em APP por S. J. da S. (Notificação T2NWR645), tendo o notificado promovido a demolição e a retirada do entulho do imóvel, razão pela qual deve ser arquivado o procedimento quanto a este fato, porquanto houve a correção da irregularidade. Além disso, veio aos autos a notícia de intervenção promovida em APP por M.A.V. (Notificação DT5ITQ4P e AIA PYZA7289), que é objeto de apuração no PP Cível 1.34.009.000435/2023-35 (e da Ação Penal 5004085- 13.2023.4.03.6112/SJ de Presidente Prudente/SP), devendo ser arquivado o procedimento quanto a este fato, por duplicidade. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000272/2019-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1563 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 6ª CCR. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DANO AMBIENTAL. TERRA INDÍGENA PIAÇAGUERA. TERRITÓRIO. INVASÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a invasão na Terra Indígena Piaçaguera e o consequente dano ambiental ocorrido em Peruíbe/SP, tendo em vista: (i) a propositura da ACP 5000307-11.2024.4.03.6141 com o fim de demolir as construções irregulares, remover os resíduos existentes, reparar o dano ambiental e, por fim, a obrigação de deixar a Terra indígena, interposta pelo MPF em face dos invasores e em trâmite na 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, abrangendo integralmente o tema em análise, à luz do Enunciado 11/4ª CCR, conforme verificado no Sistema Único; e (ii) as informações da Funai, afirmando que tomou as providências necessárias para extrusão dos não indígenas, assim como reprimiu adequadamente as novas tentativas de invasões com apoio da Polícia Militar e da municipalidade, não se vislumbrando a necessidade de adoção de medidas adicionais por parte do Procurador oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001127/2023-70 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1420 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO. CICLOVIA. ORLA SUL. ARACAJU/SE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir de notícias decorrentes do rompimento de tubulação que ensejou a destruição de parte da ciclovia da Orla Sul (Rodovia SE-100), no

Município de Aracaju/SE, tendo em vista que: (i) a Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas (CEHOP) apresentou relatório técnico elaborado pelo Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe (DER/SE), o qual informa, por meio de registro fotográfico, a conclusão das obras de recuperação da via e o restabelecimento do tráfego local, ocorrido em 12/08/2023; e (ii) conforme concluiu a Procuradora da República oficiante, os documentos anexados demonstram que irregularidade apontada foi sanada pelos órgãos e entidades competentes, uma vez que a Orla Sul de Aracaju foi efetivamente recuperada, não havendo utilidade na manutenção do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000446/2024-10 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1477 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato cível instaurada para apurar possível prática do delito previsto no artigo 50-A da Lei 9.605/98, por M.I.P.P., por desmatar 30 (trinta) alqueires de espécies nativas, sem autorização ambiental, em área particular denominada Fazenda Rio Preto, no Município de Centenário/TO, tendo em vista a necessidade de retorno do procedimento para que o membro oficiante realize diligências, no sentido de corroborar as informações prestadas pela Polícia Federal, de que o local se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente à União, a exemplo de unidades de conservação federais, APPs de rios federais e terras quilombolas, em observância ao Enunciado 49/4ª CCR. Precedentes: NF - 1.32.000.000146/2024-71 (636ª SO), NF - 1.32.000.000141/2024-49 (637ª SO) e NF - 1.32.000.000279/2024-48 (639ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1007700-42.2023.4.01.3200-INQ -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1469 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO DE TERRA PÚBLICA. TERRA INDÍGENA JAMINAWA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos do artigo 20 da Lei 4.947/66 e dos artigos 40 c/c 40-A, § 1º, e 50-A da Lei 9.605/98, em razão de invasão na Terra Indígena Jaminawa da Colocação São Paolino, localizada entre os Municípios de Boca do Acre/AM e Sena Madureira/AC, bem como de desmatamentos em áreas no interior da TI, em descumprimento às decisões judiciais proferidas na Ação de Reintegração de Posse 1025932-73.2021.4.01.3200 proposta pela Funai em face de turbadores (não identificados) e na Ação de Cumprimento de Sentença 1025932-73.2021.4.01.320, tendo em vista que: (i) na referida ação de reintegração foi determinada a desocupação liminar de todos os proprietários de terras de metragem superior a 50 ha (cinquenta hectares), mantendo-se as comunidades tradicionais e pequenos produtores, com a proibição da entrada e instalação de outras pessoas naquele território, que se constituiu em zona de Interdito Proibitório da Terra Indígena; (ii) ocorre que o Laudo Pericial da PF 085/2024, elaborado a partir da identificação de casas de indígenas e não indígenas na área (pela Funai), concluiu que a região sofreu um acelerado processo de desmatamento desde 1990, deixando a condição de ocupação tipicamente ribeirinha, conforme imagem orbital de 1990, para uma ocupação com características de pastagens desde 1995, com grandes incrementos a partir de 2005, mas não foi possível delimitar, de forma individualizada, os processos de supressão florestal, restando prejudicada a estimativa de danos ambientais e custos de reparação; (i i i) inexistem

elementos mínimos que justifiquem o ajuizamento de uma ação penal, porquanto não se identificou a autoria e a materialidade delitiva; e (iii) a questão da ocupação por não indígenas na área em questão permanece sub judice, estando em trâmite recurso de apelação no bojo da ação de reintegração, não existindo elementos probatórios suficientes para atribuir a responsabilidade pelo crime previsto no artigo 20 da Lei 4.947/1966 a qualquer uma das partes indicadas nos documentos fornecidos pela Funai (identificação de casas). Precedentes: JF/STA/PE-0800378-63.2020.4.05.8303-INQ (630ª SO) e JF/CACE-TCO-1000995- 57.2021.4.01.3601 (627ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR, para exercício de sua atribuição revisional, considerando eventual questão 'extrapenal' decorrente do ilícito/delito ora em apuração. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. JF/TFL-IP-1007167-15.2022.4.01.3816 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1499 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. Córrego São João. ESTADO DE MINAS GERAIS. EXTRAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos crimes capitulados no art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º, da Lei 8.176/91, consistente na extração irregular de areia, sem autorização dos órgãos competentes, do leito do córrego São João, na Fazenda São João Grande, no Município de Ponto dos Volantes/MG, fato ocorrido em 13/01/2017, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime ambiental, nos termos do art. 109, V, CP, dado o decurso de mais de 4 (quatro) anos do fato e o máximo da pena cominada ser de 1 (um) ano, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, ainda que incidentes causas de aumento da Lei 9.605/98 (arts. 29 e 53); (ii) conforme apurado pelo Membro oficiante, as inúmeras diligências empreendidas não lograram êxito em determinar lesões efetivas ao patrimônio da União e ao meio ambiente; (iii) apesar de atestada pela Polícia Militar ambiental a presença de uma draga no córrego em 13/01/2017, quando da realização de vistoria pela Polícia Federal, no dia 19/10/2023, não foi possível constatar qualquer extração mineral anterior ou mesmo vestígios no local; e (iv) as análises efetuadas em imagens de satélites não resultaram, igualmente, na constatação de vestígios comprobatórios da extração mineral, ausente prova da materialidade delitiva, inexistindo diligências úteis à elucidação do ocorrido. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.001.000004/2021-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1516 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. ABERTURA DE RAMAIS EM ÁREA RURAL. REDE DE ENERGIA ELÉTRICA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em APP de curso hídrico, decorrentes de suposta abertura do Ramal Tingui, para instalação de programa de iluminação pública (Programa Luz para Todos), localizado nas proximidades da Fazenda Manacá (BR-364, Km-33), no Município de Feijó/AC, tendo em vista que: (i) a concessionária (Energisa) informou que a abertura de ramais é de responsabilidade dos Municípios, sendo de sua responsabilidade a instalação e operacionalização da rede elétrica rural, acerca das quais possui licença ambiental expedida pelo Imac, na qual consta condicionante vedando intervenções em APP (2.1), além disso, informou que a rede de distribuição foi instalada a 136 m (cento e trinta e seis metros) de distância de curso d'

água, portanto fora de APP, que é de 100 m (cem metros) no local; (ii) o Município informou que a obra do ramal não possui documentação referente ao Licenciamento Ambiental, pois ela existe há anos, tendo somente realizado a manutenção na área (conforme faz periodicamente, por meio de raspagem e retirada da lama), sem promover intervenção em APP, além disso, informou que o dono da propriedade teria modificado o ramal anos atrás, desviando o acesso em uma área de campo lateral ao igarapé Massipira; (iii) não elementos que comprovem a existência de danos ambientais em APP por meio de intervenções no ramal em questão. **Precedente:** 1.34.014.000180/2016-11 (636ª SO). 2. *Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000090/2024-75 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1389 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS. TERRA INDÍGENA TINGUI BOTÓ. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar notícia sobre suposto crime capitulado no art. 32, § 2º, da Lei 9.605/98 relatando que 15 (quinze) cachorros domésticos foram envenenados com chumbinho na comunidade indígena Tinguí Botó, em Feira Grande/AL, tendo em vista que: (i) no caso concreto, não se revelou evidente interesse da União, que envolvesse a efetiva disputa de direitos indígenas sobre questões ligadas à cultura, à sua terra, suas mata, entre outros pontos de interesse dos povos originários que pudessem provocar a atribuição desse Órgão Ministerial; e (ii) não se trata de espécie ameaçada de extinção apta a atrair a competência federal, pois o possível delito foi perpetrado contra animais domésticos (cães).* 2. *Foi extraída cópia desse procedimento para instauração de notícia de fato, vinculada à 6ª CCR, a ser distribuída ao 3º Ofício dessa Procuradoria da República em Arapiraca, para apurar os fatos noticiados na representação inicial relativos à ameaça ao povo indígena Tinguí Botó.* 3. *Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 4. *Voto pela homologação da declinação de atribuições* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001518/2024-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1496 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO- UÇA. DECLARAÇÃO DE ESTOQUE. PERÍODO DE DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar, em tese, o crime do art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, por A. E., ao deixar de apresentar declaração de estoque referente ao primeiro período de defeso do caranguejo-uça do ano de 2024 (12 a 17 de janeiro de 2024 - Número DJRJ9FT. Ordem de fiscalização CE064178 - 46 espécimes (4 kg), em Jijoca de Jericoacora/CE, tendo em vista que: (i) o autuado alegou erro na comunicação referente ao período e que não tinha intenção de enganar a fiscalização, tratando-se de pessoa em vulnerabilidade social; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF; (ii) no caso vertente aplica-se os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima em matéria penal, consoante precedente do STJ e Orientação nº 1 da 4ª CCR. Precedente: 1.23.000.000593/2021-97 (692ª SO).* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000422/2021-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a)

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1409 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. CASARÃO. AUSÊNCIA DE MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO. CORUMBÁ DE GOIÁS/GO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para verificar medidas de conservação do "Casarão", integrante de conjunto histórico tombado pelo Iphan, situado no Município de Corumbá de Goiás/GO, tendo em vista que: (i) além do coproprietário F.A.F.C., é necessário que os demais proprietários do imóvel, identificados no despacho PRM-APS- GO-00006773/2023, sejam oficiados diretamente pelo MPF, a fim de que se manifestem sobre o interesse em adotar medidas de restauração do imóvel, que, segundo o representante, se encontra em estado precário de conservação; e (ii) caso os proprietários se manifestem no sentido de não haver recursos próprios para restauração do bem, que sejam indagados se irão encaminhar ao Iphan o requerimento necessário para que a autarquia federal proceda com a vistoria do imóvel e execução de eventuais medidas de proteção, incluindo o tombamento individual do bem. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.005.000042/2023-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1361 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do descumprimento da condicionante 2.4 estabelecida na licença de operação, com relação à entrega do relatório anual, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que o descumprimento da condicionante não gerou dano ambiental; e (i i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000013/2023-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1481 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INCÊNDIO. PLANTAÇÃO DE SUBSISTÊNCIA. ASSENTAMENTO SÃO GABRIEL. LOTE 112. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 41 da Lei 9.605/98, em tese, consistente na provocação de incêndio para plantação de subsistência, praticado supostamente por A. M. da S. e ocorrido no lote 112 do Assentamento São Gabriel, às margens do Rio Paraguai, em Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) o impacto foi reduzido, uma vez que os efeitos nocivos não foram em escala suficiente a afetar a coletividade; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº.**

1.21.004.000017/2021-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1468 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o desmatamento de 4,27 (quatro vírgula vinte e sete) ha de vegetação sem autorização válida, ocorrido no Assentamento Colônia São Domingos, em Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) o imóvel ribeirinho rural é destinado à subsistência familiar; (ii) a área foi embargada; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.002.000189/2024-46 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1449 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/PA - NUAMB/PA. SUSCITADO: 15º OFÍCIO DA PR- MT AMAZÔNIA ORIENTAL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA. BR-230/PA.DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. 1. Tem atribuição o 15º Ofício da PR/MT-Amazônia Oriental para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o descumprimento pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (Dnit) das condicionantes estabelecidas na Licença de Instalação 1336/2020, na obra de pavimentação da Rodovia BR-230/PA, no trecho entre a Divisa PA/TO e o Município de Rurópolis/PA, totalizando 984 km de extensão, tendo em vista que: (i) o descumprimento das condicionantes 2.15 (instalação de passagens de fauna) e 2.17 (execução de programas de gestão ambiental e de apoio técnico às prefeituras) acarretam a inadequada gestão ambiental do empreendimento, resultando na não mitigação dos impactos ocasionados pelas obras, sem estar intimamente relacionado à proteção de territórios indígenas ou em conexão com os temas afetos à 6ª CCR; (ii) o 15º Ofício da PR/MT integra o Núcleo Ambiental da Amazônia Oriental (NUAMB/AMOR), que possui atribuição para procedimentos extrajudiciais originados de autos de infração ambientais, sendo este o critério objetivo de distribuição a ser considerado na resolução do conflito negativo, nos termos do § 2º do art. 4º da Portaria Conjunta 01/2023 - PR/PA, PR/MT e PR/AP; e (iii) o NUAMB/AMOR atuará em causas menos complexas, como a presente NF relacionada ao auto de infração N9ILNZEG lavrado pelo Ibama, decorrente do descumprimento de condicionantes ambientais, nos termos do precedente deste Colegiado: NF 1.23.003.000490/2023-69 (636ª Sessão Revisão-ordinária, de 20/03/2024). 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (15º Ofício da PR/MT - Amazônia Oriental). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.23.003.000358/2023-57 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1435 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÃO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA. TERRA INDÍGENA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto delito consistente na instalação de postes de energia elétrica, obra potencialmente poluidora, executada sem licença ou autorização do órgão competente, na Terra Indígena Itauna/Itatá, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) segundo relatório de fiscalização do Ibama (Processo 02001.005061/2021-11 e Processo 02001.005063/2021-19) foi constatada a presença de várias redes de transmissão de energia elétrica da empresa Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. no interior da TI Itauna/Itatá, sendo destacado pela referida***

autarquia ambiental que *Para instalação da rede de energia elétrica é necessário a execução de desmatamento para passagem da rede e a sua instalação garante a permanência de infratores ambientais no interior da Terra Indígena*; (ii) em que pese a resposta apresentada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), no sentido de que foram instaurados processos para análise da Coordenação de Infraestrutura Comunitária, é necessário que se esclareça se esses procedimentos resultaram na concessão de autorização/licença à empresa Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. para a instalação de rede elétrica na reserva indígena; e (iii) é necessário requisitar à Funai e ao Ibama informações sobre o efetivo desligamento e desinstalação de redes elétricas irregulares e/ou clandestinas instaladas pela empresa Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A na TI Ituna/Itatá. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.001.000006/2017-61** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1089 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM RIO SÃO FRANCISCO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. BAR E RESTAURANTE. MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível ocupação irregular de área de preservação permanente (APP), margens do Rio São Francisco, pelo Bar e Restaurante AOCCA, na zona rural do Município de Petrolina/PE, tendo em vista ser necessário verificar no caso concreto, perante o órgão ambiental federal, se a nova legislação municipal (Lei Complementar 34/2022 e Lei 3.659/2023) de Petrolina, que alterou o Plano Diretor da cidade e reduziu a APP do Rio São Francisco, oferece ou não menor proteção ao meio ambiente face aos parâmetros condicionantes do art. 4º, § 10, incisos I a III, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), exigíveis para a alteração legislativa pelo ente municipal "[...] I - não ocupação de áreas com risco de desastres; II - a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e III - a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei."* 2. O STJ tem decidido desde 2018 (Resp 1.505.083/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 10/12/2018) que o normativo mais benéfico ao meio ambiente deve prevalecer e disciplinar a ocupação das faixas marginais ao longo dos cursos d'água no meio urbano e não as disposições da Lei de Parcelamento do Solo Urbano, tendo fixado a tese em sede de Recurso Repetitivo em 2021 - Tema 1010 (REsp 1.770.760/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 10/5/2021). 3. Conforme jurisprudência pacífica do STJ (REsp 1.782.692/PB): "[...] O argumento de que a área ilicitamente ocupada integra região de adensamento populacional não basta, de maneira isolada, para judicialmente afastar a incidência da legislação ambiental. Aceitá-lo implica referendar tese de que, quanto maior a poluição ou a degradação, menor sua reprovabilidade social e legal, acarretando anistia tácita e contra legem, entendimento, por óbvio, antagônico ao Estado de Direito Ambiental. (...)". 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de retorno para a realização das diligências especificadas e apensamento do PA de acompanhamento ao presente feito, facultando-se à Procuradora da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.001.000552/2016-11** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 901 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.*

MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM RIO SÃO FRANCISCO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESTÂNCIA DAS ÁGUAS. MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível ocupação irregular de área de preservação permanente (APP), margens do Rio São Francisco, pelo Condomínio Residencial Estância das Águas, na zona rural do Município de Petrolina/PE, tendo em vista ser necessário verificar no caso concreto, perante o órgão ambiental federal, se a nova legislação municipal (Lei Complementar 34/2022 e Lei 3.659/2023) de Petrolina, que alterou o Plano Diretor da cidade e reduziu a APP do Rio São Francisco, oferece ou não menor proteção ao meio ambiente face aos parâmetros condicionantes do art. 4º, § 10, incisos I a III, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), exigíveis para a alteração legislativa pelo ente municipal "[...] I - não ocupação de áreas com risco de desastres; II - a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e III - a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.". 2. O STJ tem decidido desde 2018 (Resp 1.505.083/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 10/12/2018) que o normativo mais benéfico ao meio ambiente deve prevalecer e disciplinar a ocupação das faixas marginais ao longo dos cursos d'água no meio urbano e não as disposições da Lei de Parcelamento do Solo Urbano, tendo fixado a tese em sede de Recurso Repetitivo em 2021 - Tema 1010 (REsp 1.770.760/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 10/5/2021). 3. Conforme jurisprudência pacífica do STJ (REsp 1.782.692/PB): "[...] O argumento de que a área ilicitamente ocupada integra região de adensamento populacional não basta, de maneira isolada, para judicialmente afastar a incidência da legislação ambiental. Aceitá-lo implica referendar tese de que, quanto maior a poluição ou a degradação, menor sua reprovabilidade social e legal, acarretando anistia tácita e contra legem, entendimento, por óbvio, antagônico ao Estado de Direito Ambiental. (...)". 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de retorno para a realização das diligências especificadas e apensamento do PA de acompanhamento ao presente feito, facultando-se à Procuradora da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000206/2022-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1380 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. USURPAÇÃO DE ÁGUAS. FURTO. DANO QUALIFICADO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem a 4ª CCR atribuição para conhecer da promoção de arquivamento em procedimento investigatório criminal instaurado, a partir de notícia crime, com sugestão de arquivamento, proveniente da Corregedoria da Polícia Federal em Pernambuco, referente a eventual prática dos crimes usurpação de águas (art. 161, § 1º, inciso I, do CP), furto (art. 155, § 3º, do CP) e dano qualificado (art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP), no âmbito do Reservatório de Góis do Ramal do Agreste, no Município de Sertânia/PE, tendo em vista a inexistência de crimes atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo o objeto em análise relativo às atribuições da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa do feito à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.008.000176/2022-43 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1497 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ATIVIDADE MINERÁRIA IRREGULAR. TERRITÓRIO QUILOMBOLA ILHA DE MERCÊS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta extração mineral irregular em terreno da Comunidade Quilombola Ilha de Mercês, pela empresa FRF, no Município de Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) foi requisitado ao manifestante que fornecesse a localização aproximada da extração mineral e informações sobre a empresa infratora, mas ele permaneceu inerte; (ii) conforme certificado pelo Procurador da República oficiante, foram requisitadas informações ao Presidente da Associação Quilombola Ilha de Mercês sobre possível extração de minério ou sedimentos na comunidade, mas os ofícios encaminhados não retornaram; (iii) a Agência Nacional de Mineração - ANM encaminhou relatório técnico de vistoria, o qual concluiu que não foram encontrados indícios ou resquícios de atividades de lavra nas terras da Comunidade Quilombola Ilha de Mercês; e (iv) os elementos probatórios obtidos na apuração não permitem determinar e descrever, com razoável individualização e clareza, as condutas supostamente praticadas por empreendimento minerário irregular, a inviabilizar, assim, a continuidade deste feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa do feito à 6ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001397/2023-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1341 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM TERRENO DE MARINHA. PRAIA DE PIRANGI. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar construção irregular com invasão de terreno da União, para instalação do empreendimento Porto Mar, localizado na Praia de Pirangi, no Município Parnamirim/RN, tendo em vista que: (i) a Superintendência do Patrimônio da União em Rio Grande do Norte (SPU/RN) informou que o imóvel em questão está regularmente cadastrado em nome da pessoa jurídica Rocket Holding e Participações Ltda. e que não há registro em nome de João Paulo Vieira Costa de Aguiar; (ii) a superintendência destacou que a Prefeitura Municipal de Parnamirim foi consultada sobre a utilização da área e comunicou que não tinha projetos para a região; e (iii) conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, a instalação do empreendimento Porto Mar, objeto do presente procedimento, não invade área pública, uma vez que será feita de maneira regular, utilizando a área regularmente cadastrada na SPU/RN. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.002630/2024-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1448 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AUTORIZAÇÕES DE MANEJO DE JAVALIS. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA (SISMAF). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 299 do Código Penal, por D. L. J., em razão de inserção de informações falsas no Sismaf, em solicitações de autorização de manejo de javalis, nas fazendas Estância Maranguá e Fazenda São Vicente, no Município de Bagé/RS, tendo em vista que a ausência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa

de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.002761/2024-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1446 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AUTORIZAÇÕES DE MANEJO DE JAVALIS. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA (SISMAF).* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 299 do Código Penal, por G. da S. G., em razão de inserção de informações falsas no Simaf, em solicitações de autorização de manejo de javalis, na Fazenda São Vicente, no Município de Dom Pedrito/RS, tendo em vista que a ausência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.002972/2024-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1443 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AUTORIZAÇÕES DE MANEJO DE JAVALIS. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA (SISMAF).* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 299 do Código Penal, por R. P., em razão de inserção de informações falsas no Simaf, em solicitações de autorização de manejo de javalis, na fazenda Sobradinho, no Município de Cacequi/RS, tendo em vista a ausência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000137/2016-46** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1451 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE CANELA/RS. EFLUENTES.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos causados à Floresta Nacional de Canela pelo lançamento de efluentes, pela Companhia Riograndense de Saneamento Corsan, decorrente do processo de lavagem de filtros e tanques de captação/decantadores da ETA II, cujo produto da lavagem (lodo) é lançado na rede pluvial que chega até um córrego que verte no sentido da Unidade de Conservação da Natureza, tendo em vista que: (i) conforme a Fepam, inicialmente houve alteração da LO, sendo estabelecido que a Corsan deveria dar solução ao lodo da ETA II até o final do primeiro semestre de 2020, para cessar a interferência na Flona, a qual foi novamente alterada, conforme recomendação do ICMBio, determinando-se a imediata implantação e funcionamento de sistema de recirculação da água de lavagem dos filtros, com a separação do lodo, o qual, em caso de falha/avaria nos equipamentos (centrífugas para bombeamento do lodo armazenado, então instaladas), deveria ter destinação emergencial como transporte para a Estação de Tratamento de Esgoto do Município; (ii) a Corsan, por sua vez, implantou o sistema de recirculação da água de lavagem dos filtros e promoveu as obras de

contenção de deságue de efluentes na rede pluvial, sendo que a adequação das ETAs do Estado é objeto de TAC firmado entre a Corsan, MP Estadual e a Fepam, o qual se encontra vigente e prevê que as adequações devem ser efetuadas até 2027; (iii) o TAC é objeto de procedimento administrativo próprio na Fepam, no qual deverão ser tratados o manejo dos resíduos gerados e as falhas operacionais e serem exigidas as medidas emergenciais dispostas na LO, inclusive quanto ao transbordamento do lodo, ocorrido no início de 2023, devido problemas de reposição de peças de equipamento avariado; (iv) foi instaurado o IPL 500784686.2019.4.04.7107 pela possível prática do crime do art. 40 da Lei 9.605/98, em razão do lançamento de lodo proveniente de ETA em curso hídrico, o qual foi arquivado, segundo a Procuradora da República oficiante, por não existir comprovação de dano direto ou indireto à UC. Precedente: 1.34.004.000234/2017-30 (632ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000068/2024-70 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1417 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PROGRAMA DE APOIO A AÇÕES CONTINUADAS DA FUNARTE. CRITÉRIOS DOS EDITAIS PARA SELEÇÃO DE PROJETOS.* 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para a revisão da promoção de arquivamento em procedimento preparatório cível instaurado para apurar irregularidades referentes aos critérios dos editais de seleção dos projetos que compõem o Programa de Apoio a Ações Continuas da Funarte, inclusive quanto à participação/seleção dos interessados e publicação de resultados, os quais não obedeceriam aos critérios editalícios publicados, com possíveis favorecimentos e lesão aos princípios da administração pública, tendo em vista que, o programa é composto por três editais, sendo um voltado ao apoio a grupos e coletivos artísticos, outro voltado ao apoio a espaços artísticos e o terceiro para o apoio a eventos artísticos calendarizados, contudo, ainda que o objeto dos editais se refira ao patrimônio cultural, o objeto de apuração neste feito diz respeito aos atos praticados pela administração pública por meio de editais (participação/seleção dos interessados e publicação de resultados) que, eventualmente, caracterizem improbidade administrativa. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, e encaminhamento dos autos para a 5ª CCR. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000574/2022-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1349 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE IRREGULAR DE PETRÓLEO NO MAR. BACIA DE SANTOS.* 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir da remessa de planilha pelo Ibama na qual são enumerados autos de infração relacionados a vazamentos de substâncias oleosas associadas à produção offshore de petróleo na Bacia de Santos - 81 (oitenta e um) autos de infração referentes a vazamentos de volume inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) m³, ocorridos entre 2016 e 2021, na Bacia de Santos, tendo em vista que: (i) apesar do grau reduzido ou ausência de registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar e em água doce são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; (ii) é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, Rel. Ministra Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras; e (ii) em decorrência do ofício 510/2023-4ª CCR, encaminhando pesquisa sobre as

ocorrências de derramamentos de óleo e outras substâncias tóxicas em alto-mar na região da Baía de Santos, foi instaurado o PA - OUT 1.34.012.000469/2023-71 pela PRM/Santos para apuração de forma conjunta/global dos vazamentos de óleo e outras substâncias tóxicas para o mar ocasionados pelas atividades petrolíferas desenvolvidas na Baía de Santos, visando a adoção de possíveis medidas aptas a evitar a recorrência de pequenos eventos de derramamento de substâncias capazes de configurar danos cumulativos, sinérgicos e significativos, bem como eventual reparação e/ou compensação por danos ambientais decorrentes. Precedentes: 1.34.012.000923/2020-41; 1.34.012.000794/2020-91 (617ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000301/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1421 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA. POLUIÇÃO. EFLUENTES. TAC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ao Parque Nacional do Itatiaia em razão de vazamento de efluentes do sistema de tratamento de esgoto do Abrigo Rebouças, de responsabilidade da concessionária BR Parques, tendo em vista que: (i) foi firmado TAC pela concessionária junto ao MPF, cujas obrigações, entre outras, consistem em efetuar a limpeza do Sistema de Tratamento de Esgoto do Abrigo Rebouças 2 (duas) vezes ao ano, ou em prazo inferior em caso de aumento de produção de efluentes, de forma a evitar o extravasamento do sistema, bem como realizar inspeções e manutenções preventivas semanais no sistema, e realizar 2 (duas) vezes ao ano (nos períodos de chuva e de estiagem) o monitoramento/análise da qualidade da água a jusante e a montante do sistema, e no mesmo prazo, o monitoramento/análise dos efluentes colhidos na entrada e na saída do sistema de tratamento, considerando os parâmetros previstos na NOP INEA 45/2021, com o acompanhamento de equipe do ICMBio e encaminhamento ao MPF da documentação relativa ao cumprimento; (ii) a Procuradora da República oficiante instaurou o PA de acompanhamento do TAC n.º 1.30.008.000083/2023-77, comunicando-o à 4CCR, para fins de publicação. Precedentes: 1.30.020.000181/2010-21 (559ª SO) e 1.34.012.000512/2018-31(638ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.010.000004/2018-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1386 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO XINGU-NOVA IGUAÇU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades no processo de licenciamento do Linhão Xingu-Nova Iguaçu, relativo à distribuição da energia proveniente da UHE Belo Monte, cuja linha de transmissão parte de Anapu no Pará até o terminal no Rio de Janeiro com cerca de 2.420 km, em tramitação na PR/RJ, após o retorno do autos para diligências, nas quais foram prestadas os esclarecimentos solicitados, tendo em vista que: (i) o Ibama emitiu as licenças ambientais e condicionantes necessárias para o funcionamento dessa atividade, antecedidas de debate com a população (audiência pública realizada em 30/01/17), não havendo que se falar em omissão ou conduta comissiva por parte desse órgão competente que ensejasse atuação preventiva do MPF a título de precaução ou mesmo repressiva para reparação de dano; (ii) quanto à comunicação dos proprietários das terras e moradores da região afetada, o Programa de Comunicação Social e Programa de Prevenção de Incêndios Florestais da Xingu-Rio Transmissora de Energia S.A. foi*

anexado ao presente apuratório, por encaminhamento pela empresa Xingu-Rio; e (iii) o inventário florestal foi juntado no documento 83.1., não havendo medidas adicionais a serem deliberadas pelo Parquet federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000057/2021-06 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1408 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. ESEC DE TAMOIOS. MUNICÍPIO DE PARATY/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a pesca de um polvo (Octopus vulgaris), em local onde a pesca é proibida, Estação Ecológica de Tamoios, em Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) o AI n. HF16DPLL, em nome de L. S. foi julgado, sendo homologado as sanções impostas, enquanto o AI n. 5I4871FL, processo 02126.000752/2021-12, em nome C. S. A., aguarda conciliação; (ii) a espécie não consta da lista de fauna ameaçada de extinção, conforme Portaria MMA n. 148, de 07/06/2022; (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, apreensão dos instrumentos de pesca e veículo utilizado, além do pescado, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de medida adicional, extrajudicial ou judicial, por parte do MPF; e (iv) o pescado apreendido foi doado ao Lar dos Velhinhos de Paraty. Precedente: 1.30.001.001260/2023-01 (626ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000055/2023-98 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1465 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. MANIFESTAÇÃO. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possibilidade de intervenção física em imóvel (construção de pavilhões para fins empresariais), em área que degradada pela atividade relativa à cadeia de produção de carvão mineral, objeto da ACP do Carvão, no Município de Içara/SC, tendo em vista que foram esgotadas as diligências no presente procedimento pela ausência de anuência na intervenção da área, considerando que houve desistência do manifestante na recuperação ambiental da área. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.011.000133/2019-31 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1512 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO E ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a omissão na preservação e conservação do imóvel do Posto Telegráfico, bem tombado localizado na faixa de domínio da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos de SP CPTM, na Rua Porto Correro, 2622, Bairro Campestre, em Santo André/SP, tendo em vista que: (i) o Posto Telegráfico não é tombado pelo Iphan e não está localizado em área de entorno de bem tombado no âmbito federal, conforme informou o Iphan; (ii) o bem foi tombado pelo Conselho Municipal da Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico-Urbanístico e Paisagístico de Santo André (Comdephaasa); (iii) o imóvel está localizado na área operacional da ferrovia (margem da*

ferrovia), sendo a área atualmente de responsabilidade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM (que incorporou essa parte do patrimônio da RFFSA e da CBTU), conquanto ainda não esteja averbado o título de propriedade, cuja regularização da transferência é objeto de procedimento administrativo; (iv) a responsabilidade pela preservação e conservação do bem recai sobre a municipalidade e os atuais responsáveis pelo imóvel, sendo a sua preservação e conservação questão de âmbito local, não se vislumbrando interesse federal que justifique a atuação do MPF, nos termos do art. 109, I e IV, da CF. Precedente: 1.22.011.000163/2022-64 (639ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000148/2023-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1430 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA SERRA DA MANTIQUEIRA. APA MANANCIAIS DO RIO PARAÍBA DO SUL. EXECUÇÃO DO PROJETO DE ESTRADA CÊNICA DO GOMERAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar apuração de irregularidades ambientais na execução do Projeto de Estrada Cênica do Gomerál, pela Prefeitura de Guaratinguetá/SP, em área sobreposta às APAs Serra da Mantiqueira e Mananciais do Rio Paraíba do Sul, entre os Municípios de Campos do Jordão e Guaratinguetá, tendo em vista que: (i) as gestões das APAs Mananciais do Rio Paraíba do Sul e Serra da Mantiqueira informaram terem sido consultadas no âmbito dos processos administrativos tramitados junto à Cetesb acerca da implementação do projeto denominado Estrada Cênica do Gomerál; (ii) a Cetesb esclareceu que, consoante o Parecer Técnico 173/20/IE, foi concluído que as obras pretendidas não eram objeto de licenciamento com avaliação de impacto ambiental, considerando que: tratava-se de obras em viário municipal com intervenções pontuais visando melhorar as condições da via, bem como a segurança de seus usuários; a movimentação de solo estimada era pequena (1.300m³), e não era prevista a supressão de fragmentos de vegetação nativa ou a necessidade de desapropriação para as intervenções; as intervenções se restringiam ao município de Guaratinguetá; e tais obras não se enquadram nos casos previstos na Deliberação Normativa Consema 01/2018; (iii) informou o órgão ambiental que para o corte de indivíduos arbóreos e interferência em área de preservação permanente foram obtidas previamente as autorizações na Agência Ambiental de Taubaté/Cetesb; (iv) segundo a Prefeitura de Guaratinguetá/SP, a execução da obra foi dividida em duas etapas em razão da disponibilidade de recursos financeiros; (v) conforme concluiu a Procuradora da República oficiante, depreende-se do conjunto probatório que o projeto apresentado à Cetesb e às duas APAs, elaborado pela Prefeitura de Guaratinguetá/SP, envolveu as vinte e três intervenções a serem realizadas, embora os pedidos de autorização tenham sido parcelados, não havendo que se falar em licenciamento fracionado; (v) no tocante a possível "subdimensionamento de danos na execução do Projeto de Estrada Cênica do Gomerál pela Prefeitura de Guaratinguetá/SP", os órgãos consultados negaram tais impactos, inclusive o ICMBio, sob o argumento de tratar-se de estrada já existente; (vi) os Agentes de Polícia Institucional do MPF emitiram relatório circunstanciado, relatando ausência de alargamento da via. Também não se constatou movimentação de terra, supressão de vegetação, pavimentação asfáltica ou em concreto, abertura de novas vias adjacentes nem a implementação de novos condomínios na estrada e, em consulta a moradores e à Polícia Militar Ambiental, não foram informados casos ou registros de atropelamentos de fauna na estrada. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-

AL-INQ-0800525-85.2021.4.05.8002 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1575 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE MURICI. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possíveis crimes dos arts. 40, 48 e 51 da Lei 9.605/98, haja vista a destruição total de 4,32 (quatro vírgula trinta e dois) ha de vegetação ciliar com descumprimento de embargo, na zona de amortecimento da Esec de Murici, em Fleixeiras/AL, tendo em vista que: (i) em que pese o setor em análise estar localizado na APA estadual de Murici, também situa-se no interior da Zona de Amortecimento proposta para a Esec de Murici, conforme laudo da Polícia Federal: (ii) o fato de a zona de amortecimento da citada estação ecológica (unidade de conservação federal) não ter sido publicada e efetivada, não afasta a atribuição do MPF para atuar no presente feito, uma vez que, conforme pontuou citado laudo, o local está em um ponto muito próximo, cerca de 200 (duzentos) metros da UC federal de proteção integral, sendo certo que a borda protegida é uma espaço sensível a uma gama de efeitos degradadores, o que a torna mais vulnerável a quaisquer alterações físicas (maior penetração do sol e do vento), químicas (luminosidade e umidade do solo) e biológicas (mudanças na interação entre as espécies), o que demonstra o interesse federal na questão; (iii) caracterizado o dano ambiental em área protetiva de domínio federal, a competência para a apuração é do ente que tem o domínio mais relevante sobre tal bem, sendo que a tutela protetiva se estende até a sua zona de amortecimento; (iv) o objetivo primordial dessa superfície é de estabelecer uma Zona Tampão Circundante, resguardando de possíveis conflitos de atividades antrópicas e para evitar que seja afetada significativamente nos seus atributos; (v) o artigo 2º, XVIII, da Lei do SNUC (Lei 9.985/2000), a define como o `entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade. As zonas de amortecimento não fazem parte das UCs, mas, situadas no seu entorno, têm a função de proteger sua periferia, ao criar um trecho protetivo; (vi) tanto é que, segundo o art. 27, § 1º, da Lei do SNUC, a zona de amortecimento e os corredores ecológicos estão, também, abrangidos no plano de manejo da unidade de conservação, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas e contribuir para a manutenção da estabilidade e equilíbrio do ecossistema protegido, nos moldes do art. 109, I, da Constituição Federal; e (vii) ademais houve descumprimento de embargo, fato que é de interesse direto do Ibama na atuação, ao haver transgressão de ordem federal lavrada por essa autarquia da União. Precedentes: ICP 1.26.000.002278/2022-73 (SO 640ª), JF-AL-0813250-15.2021.4.05.8000-INQ (611ª SO) e NF 1.29.007.000112/2021-60 (3ª SO, de 06/04/22- CIMPF). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-APE-ORD-0802302-59.2022.4.05.8103 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1524 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO. APP. CONSTRUÇÃO IRREGULAR NA MARGEM DO AÇUDE CACHOEIRA. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no incidente instaurado no âmbito da Ação Penal JF/CE-APE- ORD-0802302-59.2022.4.05.8103, em que se apura a prática dos crimes previstos nos artigos 48 e 63 da Lei 9.605/98, consistentes em destruir vegetação e impedir a sua regeneração, em área de preservação permanente - APP do Açude Cachoeiro, no Município de em Sobral/CE, tendo em vista que: (i) não há, nos autos, qualquer informação sobre reincidência do réu, reiteração delitiva ou outra causa de impedimento constante do § 2º do art. 28-A, do CPP; e (ii) foi informado pelo Procurador oficiante que "a construção de imóvel irregular é um problema que atinge praticamente todo o contorno do Açude**

*Público de Sobral/CE", de modo que necessária a célere reparação do dano ambiental, a qual pode ser alcançada através da oferta de ANPP condicionado à remoção das estruturas irregulares e à reparação integral do dano ambiental causado, cabendo a continuidade da ação penal nos casos de recusa do acordo. 2. Voto pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução no presente caso, cabendo ao membro oficiante oferecer como condicionante, dentre outros, a remoção das estruturas irregulares e a reparação integral do dano ambiental, para fins de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-0801936-29.2022.4.05.8100-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1489 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. DISTRITO DE SANTA ROSA. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91, consistente na suposta extração irregular de areia no Distrito de Santa Rosa, Município de Caucaia/CE, com usurpação de bem da União, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, a extração mineral contava com licença prévia expedida pelo órgão ambiental municipal (Imac), a qual subsidiou a regularização da atividade perante a ANM; (ii) inexistiu intenção de lesar o patrimônio da União, nem de extrair areia irregularmente, ante o protocolo prévio dos requerimentos respectivos no Imac e na ANM, restando ausente a prova da ilegalidade na atividade minerária; e (iii) o empreendimento foi embargado logo no início da extração, até que fosse regularizado no âmbito da Agência federal, pelo que não restou caracterizado o prejuízo da União, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000186/2018-32 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1517 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PROJETO TRANSPARÊNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE (SEMA). 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da prestação de informações ambientais pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, em conformidade com a Lei n.º 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, no âmbito do Projeto Transparência das Informações Ambientais, no Estado do Acre, tendo em vista que, em que pese as informações no feito e o entendimento do membro oficiante: (i) conforme relatório de avaliação do Projeto Transparência, de maio de 2024 (em anexo), a Sema permanece não atendendo ao detalhamento, atualização e formato de publicação em itens de informação especificados - Avaliação do Órgão (em anexo), sendo constatada a ausência de dados, de maneira que remanesce a necessidade de melhorias para se promover de modo satisfatório o interesse público com a participação de todos na regularidade da atuação fiscalizatória e no exercício do poder de polícia estatal; (ii) a publicidade das informações ambientais é a regra, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), necessária à adequada implantação da transparência das informações ambientais, assegurando que os dados sejam atualizados em tempo real, sendo dever dos órgãos públicos divulgar de forma proativa e espontânea as informações de interesse coletivo, cercando-as de sigilo apenas excepcionalmente, quando requerido pelo empreendedor e devidamente justificado sob o ordenamento jurídico; e (iii) necessário o retorno do feito a fim de que a Sema manifeste acerca dos itens não atendidos do relatório de avaliação do Projeto Transparência anexado, indicando as medidas que adotará para o atendimento integral das especificações ou apresente justificativas razoáveis para o não atendimento. Precedentes:***

1.13.000.001014/2018-74 (633ª SO); 1.23.003.000679/2015-41 (636ª SO); 1.22.000.001511/2018-63 (639ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000513/2021-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1467 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente em destruir 79,43 (setenta e nove vírgula quarenta e três) hectares de vegetação nativa na Resex Chico Mendes, no Município de Assis Brasil/AC, tendo em vista que: (i) a independência entre as esferas criminal (privação da liberdade), civil (reparação do dano ambiental) e administrativa (sanções dos órgãos ambientais), de modo que podem ser aplicadas de forma independente, seja individual ou cumulativamente; (ii) o simples ajuizamento de Ação Penal para apurar o suposto crime previsto no artigo 40 c/c art. 40-A, § 1º, da Lei 9.605/98, não obsta a continuidade das investigações buscando a reparação do dano ambiental na esfera cível, salvo se já houver especificamente os pedidos de reparação do dano na petição inicial da Ação Penal, o que não restou demonstrado nos autos; e (iii) é necessária a continuidade das investigações buscando a reparação cível do dano ambiental. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000384/2024-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1536 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE PIAÇABUÇU. TRÂNSITO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NA FAIXA DE DUNAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ocorrência, em tese, do crime do art. 40, da Lei 9.605/98, decorrente do trânsito indevido de um veículo automotor UTV, sem autorização competente, sobre a faixa de dunas, na zona de conservação especial da Área de Proteção Ambiental (APA) de Piaçabuçu, unidade de conservação federal localizada no Município de Piaçabuçu/AL, tendo em vista que: (i) a medida constitui fato isolado, não constituindo prática costumeira ou desportiva; e (ii) não há evidências de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000436/2024-45 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1568 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC MURICI. CONDOTA EM DESCONFORMIDADE COM A FINALIDADE DA ÁREA PROTETIVA. COLETA DE BANANAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o suposto delito tipificado no artigo 52 da Lei 9.605/98 por adotar conduta em desacordo com os objetivos da Esec Murici, devido à penetração de indivíduo nessa estação ecológica sem autorização válida, com o intuito de coletar bananas, fato ocorrido em Flexeiras/AL, tendo em*

vista que: (i) a ação do autuado não possui potencialidade lesiva considerável apta a provocar dano relevante, nos moldes da Orientação 01/4ª CCR; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.11.000.001200/2023-45 (634ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.000.002555/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1582 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FEITO REMETIDO PELA 2ª CCR. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO NATURAL. BENS PALEONTOLÓGICOS. COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE FÓSSIL ORIUNDO DO BRASIL. BACIA DO ARARIPE. ESTADO DO CEARÁ.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 2º, § 1º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98, por S.M. e L.M., por suposta venda ilegal no site Ebay de fóssil da espécie "tharrhias", proveniente da Bacia do Araripe, no Estado do Ceará, tendo em vista que: (i) com base no depoimento dos investigados, os quais são estrangeiros residentes nos Estados Unidos, não se verificaram indícios de que os mesmos tinham conhecimento de que o fóssil era de comercialização proibida, tendo estes relatado que não contrabandearam o fóssil para os Estados Unidos e que não tinham vendido o exemplar de "tharrhias"; (ii) os investigados não realizaram pesquisa, lavra ou extração de recurso mineral sem autorização do órgão ambiental competente o que, portanto, demonstra não haver justa causa para a continuidade da persecução penal; e (iii) quanto ao interesse de repatriar o bem ao Brasil, é importante destacar que se trata de um único exemplar de fóssil e que, conforme o laudo pericial do Diretor do Museu de Paleontologia Plácido Cidade Nuvens, o material fossilífero em questão é extremamente comum na região da Bacia do Araripe e dificilmente possui informação científica relevante. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001339/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1587 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO IRREGULAR. ASSENTAMENTO DO INCRA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar desmatamento irregular de 0,99 ha (zero vírgula noventa e nove hectares) de vegetação nativa no Lote 04 do Assentamento Tupambaê, em Miranda/MS, após o retorno do feito em diligências (626ª SO), tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) conforme informações do Ibama, houve um equívoco por parte do órgão ambiental estadual (Imasul) ao encaminhar anteriormente a este feito manifestação técnica referente à supressão em área de 13 ha (treze hectares) no citado lote, posto que a área suprimida que é objeto desta apuração se trata da área de 0,99 hectares, detectada pelo Laudo Técnico 342/22/NUGEO e distinta da área apontada pelo Imasul. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000009/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1494 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE*

VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularização a supressão de 6,82 (seis vírgula oitenta e dois) hectares de floresta nativa, no Lote 174, do Assentamento Tamarineiro II Sul, pertencente a J. de A. R., supostamente sem autorização ambiental do órgão ambiental competente, em Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) foi apurado que o lote em questão não estava registrado em nome de J. de A. R., mas de sua esposa, P. M. S., a qual celebrou Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público Federal para reparação do dano ambiental causado pelo desmate dos 6,82 há, no Assentamento Tamarineiro II, comprometendo-se a entregar vale combustível de R\$ 50,00 por mês à Polícia Militar Ambiental durante 5 meses, bem como não realizar supressão vegetal sem autorização e não interferir na regeneração natural da área afetada; (ii) J. de A. R. alegou que, embora o lote esteja em nome de sua esposa, ele é responsável pelas atividades agropastoris no local, as quais são voltadas para a subsistência familiar, e não tinha conhecimento de que a área era de preservação ambiental; (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento do TAC firmado; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.21.000.000492/2024-33 (640ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.000518/2024-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1495 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. USINA HIDRELÉTRICA DE PORTO COLÔMBIA. SUBPROGRAMA DE MONITORAMENTO DA ICTIOFAUNA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime do art. 69-A da Lei 9.605/98 em razão de apresentar informação falsa por meio da carta DLA.E.E.079.2023 SEI, no âmbito da Usina Hidrelétrica de Porto Colômbia (Licença de Operação 1.305/2015), por Furnas Centrais Elétricas S/A, em Planura/MG, tendo em vista que: (i) segundo o Ibama, a carta DLA.E.E.079.2023 SEI, que encaminhou relatórios referentes à UHE Porto Colômbia, acerca do Subprograma de Monitoramento da Ictiofauna, apresentou justificativa para o atraso das atividades que não procede - diferentemente do que a afirmação do empreendedor leva a crer (ter aguardado por dois anos a emissão de documento autorizativo), a autorização do Ibama havia sido emitida em pouco mais de 2 meses após solicitação, tendo ocorrido em 2017, e não 2018 - o que gerou a autuação pelo órgão ambiental e aplicação de multa administrativa; (ii) não houve impedimento à ação fiscalizatória do Ibama, uma vez que, ao não apresentar as informações pertinentes, foi devidamente sancionada, conforme previsão legal, por meio da lavratura de Auto de Infração; (iii) sendo suficiente a responsabilização administrativa, a conduta da empresa, consistente na omissão quanto à solicitação documental feita pelo órgão ambiental (além de apresentar justificativa não procedente) não se enquadra no crime do art. 69-A da Lei 9.605/98 - embora o tipo penal admita sua prática mediante conduta omissiva, tal conduta teria que ser grave o suficiente para tornar árdua e custosa a fiscalização ambiental, o que não é o caso; e (iv) não há omissão do órgão dotado do poder de polícia, que realizou fiscalização e adotou as medidas administrativas pertinentes, pelo que não se vislumbra a adoção de medida adicional, extrajudicial ou judicial, pelo MPF, no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.021.000092/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1565 – **Ementa:** DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. RETORNO.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RELATÓRIO FEAM MINAS ABANDONADAS. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar possíveis danos ambientais causados pela empresa Torres e Buani Ltda., adquirida pela Unical - Unai Indústria e Comércio de Calcário e Brita Ltda., decorrentes do abandono/paralisação de empreendimento minerário, conforme relatório de minas abandonadas elaborado pelo órgão ambiental estadual, em Unai/MG, após o retorno do feito em diligências (635ª SO), tendo em vista que: (i) do que consta da apuração, não há notícia de intervenção em rios e unidades de conservação federais, o dano não transcende limites estaduais ou nacionais, o licenciamento é de competência estadual e não há omissão na fiscalização, não havendo, assim, interesse federal na questão, nos moldes do Enunciado 07 da 4ª CCR; e (ii) quanto à existência de uma caverna na região (Gruta do Tamboril), o Iphan esclareceu que não possui interesse em seu tombamento, dentre outros motivos, por não haver registro de patrimônio cultural de natureza arqueológica, contudo, a proteção da caverna será efetivada por meio da criação de uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.000.000147/2024-25 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1590 – **Ementa:** DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FRAUDE EM AUTORIZAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL (AUTF). GUIAS FLORESTAIS. PLANO DE MANEJO. 1. Não cabe, no momento, declinação de notícia de fato criminal instaurada a partir de representação, para apurar a prática dos delitos dos arts. 46 e 69-A da Lei 9.605/98 c/c art. 299 do Código Penal, por face de N. A. P., Serraria União Cupari Ltda, Carlos Batista Dadalt EPP, para apurar ilícitos na execução de Plano de Manejo Florestal Sustentável, por meio do engenheiro florestal R. S. A., em Autorização para Exploração Florestal - AUTEF 2282/2012, da Sema/PA, em que foram expedidas 73 (setenta e três) guias florestais, em Rurópolis/PA, tendo em vista que: (i) a representante relata haver indícios de fraude em Autorizações para Exploração Florestal visando "esquentar" madeira explorada ilegalmente, provenientes de faixas florestais da União, Unidades de Conservações Federais, que somam aproximadamente 400 ha (quatrocentos hectares) desmatados em locais como a Floresta Nacional do Trairão, Florestas Nacionais de Itaituba I e II, Parque Nacional da Amazônia e Parque Nacional do Jamanxim, inclusive com registro de proliferação de estradas clandestinas nas UCs ao redor, a maioria aberta na Reserva extrativistas Riozinho do Anfrísio, nos termos de mapa constante da documentação juntado nos autos; e (ii) a representante aponta, também, indícios de fraudes pelas empresas madeireiras e propriedades rurais em relação aos planos de manejo de UCs federais, por haver sobreposição de tais propriedades a terras de titularidade da União, próximo ao Município de Rurópolis/PA, conforme se verifica do documento anexado aos autos. 2. Antes mesmo da análise de declinação ao MP Estadual, necessário diligências para instar o Incra, Ibama, ICMBio e Sema/PA, a se manifestarem acerca das apontadas irregularidades, sobretudo quanto à documentação referente à expedição da AUTEF 2282/2012, com expedição de 73 guias florestais acima mencionadas, bem como acerca da apontada fraude, respondendo a se houve de fato a extração legal da madeira na área autorizada, bem como se há ou não sobreposição da área objeto da autorização de extração da madeira em terras federais ambientalmente protegidas, de titularidade do Incra ou de domínio da União (Ucs). 3. Considerando a independência entre as esferas penal, cível e administrativa, necessário que o membro oficiante se manifeste em relação à apuração cível de supressão de vegetação em áreas que afetam interesse da União, com observância ao Princípio da Eficiência, no sentido de "[...]demonstrar as ações adotadas no âmbito civil, com vistas à responsabilização do infrator pelo dano causado, ou justificativa razoável para não o fazer." (Enunciado 56 da 4ª CCR). 4. Voto pela conversão do feito em

diligências acima especificadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade às investigações. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).

98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000843/2023-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1501 – *Ementa:* *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMETIDO PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta situação de maus-tratos a animais presentes no campus da Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, em Recife/PE, tendo em vista que: (i) o Departamento de Medicina Veterinária; DMV prestou os seguintes esclarecimentos: a) servidores e discentes são responsáveis pela compra de alimentos para os animais que habitam o campus, sendo que os casos de indivíduos encontrados com score corporal inferior decorre da conduta de terceiros que, de maneira recorrente, abandonam os bichos com essa condição no interior da universidade; b) o Hospital Veterinário Universitário presta atendimento clínico e cirúrgico de forma prioritária aos animais que se encontram errantes nas dependências da universidade, além de promover a vacinação de cães e gatos, visando prevenir a disseminação de doenças, como a raiva; c) as campanhas de castração são realizadas de maneira recorrente e em parceria com organizações não governamentais; e d) o DMV mantém um gatil com mais de cem animais acolhidos, sendo que a UFRPE fornece a alimentação, bem como arrecada insumos e medicamentos, viabilizando a castração e permanência desses felinos até a adoção; e (ii) em 22/09/2023, a Secretaria de Proteção aos Animais realizou fiscalização no Campus da UFRPE e informou que não foram constatados indícios de maus-tratos aos animais ou qualquer tipo de irregularidade, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: PP - 1.29.000.005515/2023-27 (636ª SO) e IC - 1.14.000.003023/2022-49 (636ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.001735/2024-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1458 – *Ementa:* *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA GERAL. TRAVESSIA E ACAMPAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de realizar travessia e acampamento no interior do Parque Nacional da Serra Geral, em área da unidade de conservação da natureza não sujeita à visitação, sem autorização da autoridade competente, no Município de Cambará do Sul/RS, tendo em vista que: (i) a conduta não se amolda a nenhum tipo penal previsto na Lei 9.605/98 ou outro diploma legal incriminador, sendo a hipótese uma infração administrativa prevista no art. 90 do Decreto 6.514/2008; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000093/2023-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1567 – *Ementa:* *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. MUSEU DE ARTE SACRA EM ANGRA DOS REIS. SEGURANÇA. CONSERVAÇÃO. 1. Cabe o*

arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar irregularidades no Museu de Arte Sacra em Angra dos Reis, tombado pelo Iphan, incluindo questões de segurança e conservação do acervo e do imóvel, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) conforme o Iphan, o acervo de imagens sacras do Museu encontra-se em bom estado de conservação; foram substituídos os extintores de incêndio, que estavam com prazo vencido, e estava sendo providenciado o treinamento de prevenção contra incêndio, a partir de janeiro de 2024, em colaboração com o Batalhão do Corpo de Bombeiros de Angra dos Reis; (ii) em relação à manutenção da edificação, Igreja de Nossa Senhora da Boa Morte, que abriga o Museu de Arte Sacra de Angra dos Reis, resta ser concluído o Projeto Executivo de Restauro Arquitetônico, o qual está sendo elaborado pela Secretaria Municipal de Obras; e (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, para monitorar a execução do projeto executiva em referência, após arquivamento do presente feito.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000049/2006-72 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1560 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a degradação do rio Paquequer, no trecho que margeia os limites do Parna da Serra dos Órgãos, a princípio desencadeada pela emissão de esgoto doméstico de residências próximas ao curso d'água, nas proximidades da Granja Guarany, após longo trâmite procedimental, por mais de 17 (dezessete) anos de tramitação, fato ocorrido em Teresópolis/RJ tendo em vista que: (i) foi aberto processo de regularização das captações no interior do parque perante o Ibama, conforme informações da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (Cedae); (ii) esse órgão ambiental envia regularmente as análises físico-químicas e bacteriológicas de qualidade das águas coletadas em pontos no interior e na ZA da unidade de conservação em voga, com exceção da coleta na piscina, a qual se encontrava fechada por motivo da Pandemia de Covid-19, desde o ano de 2020; (iii) não foi encontrado esgoto sanitário nos pontos de escoamento vistoriados, segundo Relatório de Vistoria realizado pela Secretaria de Planejamento e de Meio Ambiente Municipal em 25/07/2022; e (iv) a municipalidade encontra-se diligente, na função de órgão fiscalizador, não se vislumbrando a necessidade de adoção de medidas adicionais por parte do Procurador oficiante ao menos no momento.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000969/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1508 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. GLEBA JACUNDÁ.* 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto desmatamento e queimadas praticados em área da Fazenda Dois Irmãos, localizada em área de domínio público da União (Gleba Jacundá), no município de Candeias do Jamari/RO, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (Sedam) realizou levantamento, identificando três CARs sobrepostos à área da Gleba Jacundá; (ii) segundo as conclusões da Sedam, a análise das imagens SPOT MI - 1393 de 2008, Sentinel 20LMR de 2020 e Carta Imagem (0014233389), aponta que houve desmatamento da vegetação do imóvel, após 2008, de 294,29 (duzentos e noventa e quatro vírgula vinte e nove) hectares, compreendendo os três CARs citados; (iii) em que pese o entendimento do membro oficiante, a área em apreço é de tamanho considerável e afeta o bioma amazônico, pelo que a temática é prioritária no âmbito do Ministério Público Federal, não

se aplicando ao caso o disposto na Orientação 1 - 4ª CCR; e (iv) não obstante o lapso temporal transcorrido, considerando que a responsabilidade civil pelos danos é de natureza objetiva e propter rem, recai sobre os atuais titulares da área, é prematuro o arquivamento pretendido, devendo ser buscada a reparação do dano ambiental pela via extrajudicial ou judicial em face dos titulares dos CARs, responsáveis civilmente. Precedente: 1.23.003.000142/2015-81 (640ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.001.000355/2023-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1405 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM TABOQUINHA 1-CRENTE. ESTANHO DE RONDÔNIA S/A. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE/RO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a segurança e a estabilidade da barragem de rejeitos de mineração denominada Taboquinha 1- Crente, operada pela empresa Estanho de Rondônia S/A, localizada no Município de Itapuã do Oeste/RO, tendo em vista que: (i) informações da ANM, de abril/2024, constantes do Ofício 13209/2024/SBM-ANM/ANM, dão conta que a barragem teve a estabilidade atestada, permanece sem nível de emergência acionado e está em avançado estágio de execução do projeto de descaracterização, com baixos níveis de risco, baixa altura e pequeno reservatório, questões consideradas suficientes para que a estrutura não fosse considerada prioritária no planejamento de fiscalizações da ANM em 2024; e (ii) não há evidências de omissão da ANM que, segundo o apurado, vem executando o poder-dever de polícia administrativa, cumprindo os deveres institucionais no tocante à segurança de barragens, podendo ser instaurado novo procedimento acaso surjam novos fatos a serem investigados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000097/2024-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1518 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de supressão de 14,84 ha (catorze vírgula oitenta e quatro hectares) de vegetação nativa, objeto de especial preservação (Amazônia Legal), no Município de Rorainópolis/RR, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, tendo em vista que: (i) o presente apuratório foi instaurado em razão do oferecimento de denúncia nos Autos 0002686-48.2016.4.01.4200, em trâmite na 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Roraima, no qual foi proferida sentença absolutória transitada em julgado, com base no reconhecimento da causa excludente de ilicitude do art. 24 do Código Penal e do § 1º do art. 50-A, da Lei 9.605/98, uma vez que o autuado possui baixa escolaridade e desmatou a área para fins de subsistência familiar, conforme documentação anexada; e (ii) concluiu o Procurador da República oficiante que, considerando o desmate inferior a vinte hectares, as medidas administrativas foram suficientes, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1/4ª CCR. Precedentes: PIC - 1.26.001.000027/2021-63 (627ª SRO- 16.8.2023) e IC - 1.23.001.000640/2017-14 (635ª SRO- 28.2.2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000813/2024-89 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1581 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO*

*CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TOPO DE MORRO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INTERVENÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais em razão de desmatamento e construções irregulares, em área de APP do Morro do Pantanal, em Florianópolis, localizada ao final da Rua 419, em uma Travessa da Rua Professora Leonor de Barro, tendo em vista que: (i) a SPU/SC informou que o local não interfere em bens da União administrados pela secretaria; (ii) o ICMBio informou que a referida área está fora da Resex Marinha de Pirajubaé e sua zona de amortecimento, não sendo de interesse do Instituto; (iii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da CF. Precedente: 1.23.000.002442/2022-54 (640ª SO). 2. Representante comunicado nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 106*

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000141/2017-52 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1553 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar área degradada pela atividade de mineração de carvão (ACP do Carvão), no município de Siderópolis/SC, tendo em vista a judicialização do feito por meio do Cumprimento de Sentença n.º 5000405-88.2018.4.04.7204 que abarca integralmente a matéria em análise, ajuizada pelo MPF e em tramitação perante a 4ª Vara da Subseção Judiciária de Criciúma/SC, a teor do Enunciado 11/4ª CCR, não havendo medidas adicionais a serem realizadas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107*

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.34.029.000078/2022-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1523 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. USO DE FOGO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA (PNSB). 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes dos arts. 38-A, 40, 41, 48 da Lei 9.605/98, consistente em ocupar irregularmente 13,8 ha (treze vírgula oito hectares) do interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina (PNSB) e causar dano à vegetação nativa local (Bioma Mata Atlântica), mediante o uso de fogo, sem autorização do órgão competente, para beneficiamento de madeira e formação de pastagem de gado, em propriedade denominada Sítio Jatobá, localizada no Município de Paraty/RJ, conduta atribuída a M.S.G., tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que não foi identificado cortes de árvores recentes e os animais exóticos (gado e cachorro) não foram encontrados no local, sendo que a retirada dos animais de pastoreio está permitindo o estabelecimento da regeneração natural, que se encontra em estágio inicial; (ii) conforme certificado pela Procuradora da República oficiante, o autuado possui baixa escolaridade e o terreno em questão pertenceria a sua família há mais de 50 (cinquenta) anos, sendo que a construção existente no local possui 40 (quarenta) anos; (iii) consta do apuratório que não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com embargo da área desmatada e aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF em âmbito criminal; e (iv) foi instaurado o IPL 5000078-98.2023.4.02.5111, o qual foi arquivado, conforme cópias anexas. Precedentes: NF - 1.10.000.000958/2023-01 (635ª SRO - 28.2.2024), IC -*

1.33.000.001256/2023-32 (636ª SRO - 20.3.2024) e NF - 1.14.012.000017/2024-62 (639ª SRO e 2.5.2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000133/2015-19** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1485 – *Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. EMPREENDIMENTO DE CELULOSE. RIO PARAÍBA DO SUL. 1. Tem atribuição parcial o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a responsabilidade da empresa Madepar Papel e Celulose S/A por danos ambientais derivados do lançamento de efluentes no Rio Paraíba do Sul, curso de água federal, situado no Município de Aparecida/SP, iniciado há mais de oito anos e após várias diligências, tendo em vista que, como ao longo do tempo a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) verificou ilicitudes relativas à poluição atmosférica e à contaminação do solo, cabe ao Órgão Ministerial local trata dessas matérias por não atraírem a atribuição federal para atuar no feito. 2. No âmbito penal, os fatos são tratados no Inquérito Policial 1012-47.2016.4.03.6118. 3. Voto pela homologação parcial da declinação de atribuições quanto à poluição atmosférica e à contaminação do solo e pela continuidade das investigações no que se refere ao lançamento de efluentes no Rio Paraíba do Sul. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/ITJ/SC-INQ-5009170-60.2023.4.04.7208 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-1030096-90.2022.4.01.3800-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/PE-0809483-05.2022.4.05.8300-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **112) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. TRF1/DF-0001403-16.2013.4.01.3902-ACR - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1368 – *Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL EM FASE RECURSAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Tem atribuição a Procuradoria Regional da República-1ª Região para propor Acordo de Não Persecução Penal em ação penal, pendente de julgamento de recurso de apelação no TRF da 1ª Região, em que o apelante foi condenado em 1ª instância pela prática do delito de supressão de vegetação do bioma amazônico, tendo em vista que: (i) a não anulação da sentença de primeiro grau mantém a competência do Tribunal Regional Federal e a atribuição da Procuradoria Regional da República para a atuação no feito; (ii) a competência do juízo de primeiro grau e, conseqüentemente, a atribuição do órgão do MPF em primeiro grau se encerram com a prolação da sentença e a remessa dos autos ao grau superior; (iii) o Enunciado 71 desta 4ª CCR prevê que "é atribuição do membro oficiante na segunda instância oferecer Acordo de Não Persecução Penal quando o feito estiver tramitando em grau recursal e presentes os requisitos previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal". Precedentes: TRF1/DF-ACR-0011334- 26.2016.4.01.4100 (596ª SO), JF/PR/PGUA- CRIAMB-5000260-72.2017.4.04.7008 (587ª SO); (iv) o Enunciado 101 da 2ª CCR também é no sentido de que é atribuição do Procurador Regional da República celebrar Acordo de Não Persecução Penal quando cabível em grau recursal, por retroação do art. 28- A do CPP. (Aprovado na 198ª Sessão de Coordenação, de 30/08/2021). 2. Procurador-Geral da República, resolvendo conflito de atribuição no processo JFRS/SLI-5002123-35.2018.4.04.7103- CRIAMB decidiu pela atribuição do Procurador Regional da República, ressaltando que "A atribuição para avaliar o cabimento do ANPP no presente caso, pois, será do membro da Procuradoria Regional da República que atua perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que tramita o feito. E o mesmo órgão*

jurisdicional colegiado terá competência para homologar o acordo. (...) A única possibilidade de se devolver a competência ao primeiro grau de jurisdição dar-se-ia no caso de o Tribunal desconstituir o provimento jurisdicional anterior, declarando nula a sentença proferida." 3. Voto pela admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, fixando-se a atribuição do órgão do MPF em segunda instância (PRR-1ª Região) para propor o acordo de não persecução, cabendo ao Membro oficiante no 2º grau verificar, no caso concreto, se estão preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000340/2022-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1487 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. VEGETAÇÃO NATIVA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o impedimento a regeneração natural de vegetação nativa correspondente a 0,12 (zero vírgula doze) ha de área de preservação permanente, localizada no Povoado Caixão, lago da UHE de Paulo Afonso, no Município de Delmiro Gouveia/AL, tendo em vista que: (i) o MPF e a suposta investigada assinaram Termo de Ajustamento de Conduta mediante a assunção de obrigações reparatórias, mitigatórias e/ou compensatórias; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.003.000004/2021-48 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1484 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PASSAGEM DE VEÍCULO NA BEIRA- MAR. FAUNA. PROTEÇÃO AOS NINHOS DAS TARTARUGAS MARINHAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a morte de quase 90 (noventa) filhotes de tartarugas, decorrente de passagem de carro por cima de ninho na Praia do Bosque em Guriri, São Mateus/ES, após diversas diligências e reuniões do MPF com órgãos competentes, tendo em vista que: (i) houve a elaboração de um Plano de Trabalho Coletivo para atuar na proteção dos ninhos desses quelônios e evitar danos causados pelo trânsito de veículos nas praias, sendo participantes o Centro Tamar/ICMBio, a APA de Conceição da Barra/Iema, as Prefeituras Municipais de São Mateus e de Conceição da Barra, a Terceira Companhia do Batalhão de Polícia Militar Ambiental e o 13º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo; (ii) foi sinalizada a área de desova dos répteis citados com a proibição de trânsito de veículos nos locais necessários, por meio de instalação de placas novas e obstáculos ao acesso de carros; e (iii) o Procurador oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar a execução do Plano de Trabalho conjunto a fim de atuar na proteção dos ninhos de tartarugas marinhas e evitar danos causados pelo trânsito de veículos nas praias, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos no momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000180/2024-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1428 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.***

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 34 caput c/c parágrafo único, I, da Lei 9.605/98, em razão de o investigado ter sido flagrado no lado esquerdo do Rio Paraguai, a cerca de 120 Km de distância de Porto Murtinho/MS, na posse de 1 (um) Pintado com 21 (vinte e um) centímetros, 1 (um) Jaú com 16 (dezesseis) centímetros, 6 (seis) Bagres e 1 (uma) Piranha, por ele capturados durante o período de defeso e com tamanho inferior ao permitido pela legislação, tendo em vista que foi firmado Acordo de Não Persecução Penal com o investigado, nos termos do art. 28-A do CPP, contendo a obrigação de pagamento de prestação pecuniária, o qual foi homologado judicialmente (e distribuído no Sistema Eletrônico de Execução Unificado sob o n.º 7000128-78.2024.4.03.6000). Precedente: 1.34.008.000179/2021-24 (620ª SO).

*2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.002.000785/2023-45 - Eletrônico -

*Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1431 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE ARMAZÉM. REMETIDO PELA 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual ilegalidade na concessão de Licença de Instalação para construção de um aterro e um armazém na região do Lago do Maicá, Jaderlândia e na Comunidade do Itiqui, no município de Santarém/PA, com possível inobservância do direito à consulta das comunidades indígenas e tradicionais da região, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Semma) sustentou que o empreendimento não impacta direta ou indiretamente o modo de vida das comunidades tradicionais da região por trata-se de empreendimento de baixo impacto, conforme a Resolução 162/2021 do Conselho Estadual de Meio Ambiente (Coema); (ii) em vistoria na área, a Semma/PA emitiu o Auto de Interdição/Embargo 024/2023 em face da empresa AJM Baptista, todavia concluiu pelo desembargo da área, após a apresentação de documentos pela empreendedora, por entender que o embargado demonstrou a origem do material utilizado na área, a qual dispõe de Licença de Instalação, válida até 25/12/2025, para o exercício da atividade de Armazém para Grãos/Cereais/Material de Construção; e (iii) concluiu o membro oficiante pela inexistência de fundamento para conversão do feito em inquérito civil público ou para propositura de ação civil pública. 2. Consoante o despacho que delimitou o objeto da apuração, no tocante à instalação de empreendimentos portuários, o MPF atua, desde 2019, em ações extrajudiciais e judiciais na região do Lago Maicá, a exemplo das ações civis públicas propostas contra a Atemçs Distribuidora de Petróleo Ltda. e o Estado do Pará (1003633-67.2020.4.01.3902 e 1001906-73.2020.4.01.390), bem como acompanha a construção do Terminal Portuário da Empresa Brasileira de Portos de Santarém (Embraps), suspenso por decisão na ACP 0000377-75.2016.4.01.3900. 3. Consta de comunicação encaminhada pelo MP Estadual que o projeto de Turismo de Base Comunitária encontrou sítios arqueológicos na região do Lago do Maicá, Jaderlândia e na Comunidade do Itiqui, já estudados pela Universidade Federal do Oeste do Pará (Ufopa) e, com as instalações dos portos na região, podem ser destruídos. O Iphan informou que, com base no banco de dados CNSA, não existem sítios arqueológicos na localidade registrados na instituição. Nesse sentido, necessária a instauração de procedimento específico para que a Ufopa se manifeste sobre a existência e localização de tais sítios nesta região e o Iphan seja comunicado, em caso de confirmação de sua existência, bem como que se adote medidas de proteção em face dos empreendimentos portuários que, porventura, prejudiquem o patrimônio arqueológico. 4. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução. 5. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de novo procedimento cível, nos termos do item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº.

1.26.000.000695/2000-76 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1293 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. MANGUEZAIS. RIO MARACAÍPE. MUNICÍPIO DO IPOJUCA/PE. ATERRAMENTO. MURO DE ARRIMO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocorrência, em 17/02/2000, de aterro e muro de arrimo em área estuarina do Rio Maracaípe, no Município de Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) apesar do ajuizamento da Ação Civil Pública 2000.83.00.020548-5, movida pelo MPF em litisconsórcio com o Ibama e a CPRH, em face de Itacon Incorporações e Construções Ltda. e Paulo Miguel Coelho Sultanum, para que os requeridos fossem condenados em obrigação de não fazer (abster-se de aterrar e intervir na área de mangue até a obtenção de licença ambiental mediante EIA-RIMA), restou pendente a reparação do dano causado no manguezal pelos infratores, que não foi objeto do pedido daquela ação judicial; (ii) o Laudo Técnico 062/2023- ANPMA/CNP da Perícia do MPF destaca que desde janeiro/1988, o Prof. Ricardo Braga comunicou a ocorrência de extensa destruição de manguezal na margem direita do estuário do rio Maracaípe, intervenções constatadas pelo órgão ambiental de Pernambuco (CPRH), que em 8/4/1988 lavrou o Auto de Constatação M-002/88, em nome da empresa H. L. Engenharia e Comércio Ltda., com registro de corte de árvores de mangue, aterro hidráulico em área estuarina e modificação da foz do rio Maracaípe através do enrocamento com pedra (Anexo IV, vol. I, pg. 63), tendo o Ibama/PE autuado, à época, a empresa por desmatamento de mangue; (iii) O laudo da Perícia MPF destaca que, embora parte do manguezal degradado tenha sido restaurada ou sofrido regeneração natural, os documentos encartados no IC apontam a existências de áreas a recuperar, considerando o total de 19,4 ha de manguezais degradados pelas intervenções realizadas na área; e (iv) é necessário apurar a área de mangue atual que precisa ser recuperada, ou, na impossibilidade, haver compensação, conforme apontado pelos Peritos do MPU, bem como avaliar a viabilidade técnica da remoção do referido muro de arrimo e outras estruturas construídas sem autorização dos órgãos ambientais competentes considerando que tal remoção e recuperação/compensação deve ser implementada mediante a apresentação de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) perante o órgão ambiental competente pelo licenciamento da respectiva obra, que deverá, também, fiscalizar sua implementação. 2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ (REsp n.º 1.782.692/PB): "Encontrar-se a área destituída de vegetação nativa ou inteiramente ocupada com construções ou atividades proibidas não retira dela o elemento legal congênito de preservação permanente (= non aedificandi), qualidade distintiva insulada do estado atual de plenitude ou penúria das funções ecológicas, pois, consoante a letra categórica da lei, indiferente esteja 'coberta ou não por vegetação nativa'" (art. 3º, II, do Código Florestal) [...] O argumento de que a área ilicitamente ocupada integra região de adensamento populacional não basta, de maneira isolada, para judicialmente afastar a incidência da legislação ambiental. Aceitá-lo implica referendar tese de que, quanto maior a poluição ou a degradação, menor sua reprovabilidade social e legal, acarretando anistia tácita e contra legem, entendimento, por óbvio, antagônico ao Estado de Direito Ambiental. [...] Afastar judicialmente o regime das Áreas de Preservação Permanente equivale a abrigar, pela via oblíqua, a teoria do fato consumado, na acepção tão criativa quanto inaceitável de que o adensamento populacional e o caráter antropizado do local dariam salvo-conduto para toda a sorte de degradação ambiental."*

3. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro do MPF para ajuizar ação civil pública, nos termos do item 1, iv acima. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002720/2023-42 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1500 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÕES IRREGULARES. TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta invasão em terreno de marinha pelos proprietários do*

estabelecimento *¿Restô da Ilha¿*, no Bairro Barra de Jangada, em Jaboatão dos Guararapes/PE, tendo em vista que: (i) o Município, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, informou que a localidade em questão se trata de área loteada, com restrição administrativa para construir, por ser "Área de Proteção Ambiental" e *¿Área congelada¿* para novos empreendimentos, segundo determinação da Agência Estadual de Meio Ambiente *¿CPRH*, sendo que a instalação não gerou dano ambiental; (ii) a Superintendência do Patrimônio da União - SPU/PE afirmou que o local não possui demarcação definitiva da Linha de Preamar-Médio do ano de 1831 (LPM); (iii) segundo a SPU/PE, a demarcação do trecho será abrangida pelas atividades da Comissão de Demarcação e Identificação das Áreas de Domínio Constitucional da União, incluindo a determinação do posicionamento da Linha de Preamar-Médio do ano de 1831 (LPM) e da Linha Média das Enchentes Ordinárias (LMEO) e a identificação dos espelhos d'água e ilhas associados, sendo que o prazo para conclusão dos trabalhos é de 24 (vinte e quatro) meses, o que ocorrerá em 2025; e (iv) dessa forma, no presente momento, não é possível determinar se a área questionada é dominial da União ou não. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000099/2024-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1461 – **Ementa:** DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. ARMAZENAMENTO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar o armazenamento irregular de produtos agrotóxicos, no Município de Ipanguaçu/RN, tendo em vista que: (i) o local de ocorrência do fato é propriedade privada, não está inserida em área de domínio federal, o produto é nacional, nada indicando haver transnacionalidade da conduta, inexistindo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, CF/88 e Enunciado 5-4ª CCR; (ii) a mera presença do Ibama, seja como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que efetiva ou potencialmente possam causar dano ao meio ambiente, por si só, não tem o condão de definir a competência da Justiça Federal; e (iii) compete aos Estados fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno de agrotóxicos, nos termos do art. 9º da Lei 14.785/2023. Precedente: JFG/TO-INQ-1000195-60.2021.4.01.4302 (585ª SRO, de 07/04/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.001794/2024-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1459 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA GERAL. TRAVESSIA E ACAMPAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de realizar travessia e acampamento no interior do Parque Nacional da Serra Geral, em área da unidade de conservação da natureza não sujeita à visitação, sem autorização da autoridade competente, no Município de Cambará do Sul/RS, tendo em vista que: (i) a conduta não se amolda a nenhum tipo penal previsto na Lei 9.605/98 ou outro diploma legal incriminador, sendo a hipótese uma infração administrativa prevista no art. 90 do Decreto 6.514/2008; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa

de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.000.002176/2024-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1526 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AUTORIZAÇÕES DE MANEJO DE JAVALIS. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA (SISMAF).* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 299 do CPB, em razão da inserção de informação falsa no sistema de controle (Sistema de Informação de Manejo de Fauna SIMAF), por três vezes, no sentido de que teria a autorização do proprietário/arrendatário da Fazenda São Vicente, localizada em Dom Pedrito/RS, para realizar o abate de javali (anuência necessária para o manejo), tendo em vista que: (i) conquanto o Ibama não tenha aceito a declaração retificadora do proprietário, que declara a concessão de anuência ao investigado, por considerar intempestiva a sua apresentação, fato é que o documento afasta a ilicitude da conduta, porquanto ausente o elemento do tipo penal, consistente em informação falsa ou diversa da que deveria constar (o falso), bem como o elemento subjetivo do tipo penal; (ii) ausente dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso. Precedente: 1.29.000.002698/2024-18 (640ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.002655/2024-24 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1447 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AUTORIZAÇÕES DE MANEJO DE JAVALIS. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA (SISMAF).* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 299 do Código Penal, por D. A. W, em razão de inserção de informações falsas no Simaf, em solicitações de autorização de manejo de javalis, na Fazenda São Vicente e Granja Cerro Frio, no Município de Dom Pedrito/RS, tendo em vista a ausência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.002997/2024-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1457 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AUTORIZAÇÕES DE MANEJO DE JAVALIS. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA (SISMAF).* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 299 do Código Penal, por C. R. C. L, em razão de inserção de informações falsas no Sismaf, em solicitações de autorização de manejo de javalis, nas fazendas Estância Maranguá e Fazendas São Vicente e Conceição, no Município de Dom Pedrito/RS, tendo em vista que a ausência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso. 2. Dispensada a

comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.009.001338/2019-43 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1486 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. RECICLAGEM DE SUCATA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de atividade de reciclagem de sucatas de alumínio referente a estabelecimento denominado Sucata do Beto, cuja área seria de propriedade, em tese, da Unipampa, situada no bairro São Gregório, em Dom Pedrito/RS, tendo em vista que: (i) a empreendedora providenciou a colocação de piso impermeável e cobertura, bem como colocou os materiais em embalagens; (ii) não mais remanescem riscos ao meio ambiente, conforme vistoria realizada em 23/02/2024 pela Secretaria de Meio Ambiente Municipal; e (iii) a atividade é classificada como de baixo potencial poluidor pela Resolução Consema 372/2018, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Registra-se que o Procurador oficiante determinou que fosse remetida cópia da promoção de arquivamento à citada universidade e ao 1º Ofício da PRM de Bagé/RS em razão da existência do PA 1.29.009.000264/2019-28 para acompanhar o andamento do PA 23100/000986/2016-61 da Unipampa, cujo objeto é a cedência de área do Campus de Dom Pedrito ao Município de Dom Pedrito/RS. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000073/2019-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1513 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PORTO DO AÇU. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento das medidas compensatórias ambientais em razão de obras de ampliação do Porto do Açú, consistentes na abertura de canal de acesso e aterro para a implantação do retroporto, tendo em vista que foi firmado Termo de Compromisso de Compensação Ambiental TCCA em 2009, bem como Termos Aditivos em 2011 e 2015, sendo aprovado pela Câmara de Compensação Ambiental os projetos que tinham referido TCCA como fonte de financiamento, os quais foram devidamente executados, tendo o Inea e a Superintendência de Fundos de Interesse Público SEA concedido a quitação da compensação ambiental, pelo cumprimento, e concluído que foi atingido de modo satisfatório o objetivo geral dos projetos. Precedente: 1.34.006.000426/2020-21 (622ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000112/2024-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1404 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO. JACARANDÁ-DA-BAHIA (DALBERGIA NIGRA). ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO BR-116. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. MULTA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível prática do crime do art. 38-A c/c art. 53, da Lei 9.604/98 e do art. 330, CP, consistente na supressão de vegetação, incluindo indivíduos da espécie Jacarandá-da-Bahia (Dalbergia nigra), classificada como vulnerável na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, fato atribuído à Concessionária Rio Teresópolis S.A. (CRT) e

praticado em 2018 na faixa de domínio da BR-116, no km 106, localizado no município de Guapimirim/RJ, além de não atendimento de notificação do Ibama, tendo em vista que: (i) não há registro de supressão efetiva de vegetação e o decurso de tempo significativo desde a ocorrência do fato impede a realização de vistoria e a obtenção de prova da materialidade delitiva, não se impondo a responsabilização criminal do agente, nos termos da Orientação 01 - 4ª CCR; e (ii) não resta configurado o crime de desobediência, uma vez que é indispensável a inexistência de previsão de sanção específica em caso de descumprimento da ordem do funcionário público e no caso, conforme o Auto de Infração Ibama WPAF0NL5, foi imposta multa no valor de R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais) ao infrator, o que evidencia a não configuração do crime de desobediência, que "é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual", nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30/4/2019). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000099/2024-66 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1515 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de supressão de 1,8 ha (um vírgula oito hectares) de vegetação nativa, objeto de especial preservação (Amazônia Legal), especificamente na área remanescente do Projeto de Desenvolvimento Dirigido Anauá, no Município de Rorainópolis/RR, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, tendo em vista q u e : (i) o procedimento foi instaurado em razão do oferecimento de denúncia nos Autos 0002178- 68.2017.4.01.4200, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima, cuja sentença proferida julgou improcedente a pretensão punitiva do estado e absolveu o autuado, com base na insignificância, conforme cópia anexada; e (ii) concluiu o Procurador da República oficiante que, considerando o desmate inferior a vinte hectares, as medidas administrativas foram suficientes, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. Precedente: IC - 1.21.004.000063/2022-64 (638ª SRO de 17.4.2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000129/2022-13 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1460 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. MANIFESTAÇÃO. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possibilidade de intervenção física em imóvel (construção de residência unifamiliar), em área que foi objeto de PRAD executado pela empresa Coque Catarinense Ltda - COCALIT, degradada pela atividade relativa à cadeia de produção de carvão mineral, objeto da ACP do Carvão, tendo em vista que: (i) o Loteamento Just está amplamente edificado, restando poucos terrenos não ocupados; (ii) a empresa e o particular efetuaram acordo definindo as condicionantes para construção do imóvel, com destaque para a necessidade de preservação da camada de cobertura dos rejeitos e remoção de eventuais contaminantes para depósito licenciado; e (iii) segundo o Procurador oficiante, não se vislumbra impedimento para a liberação da intervenção requerida, contanto que respeitados os parâmetros definidos para a região, conforme legislação em vigor. Precedente: 1.33.003.000393/2021-68 (638ª SO). 2. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão,

acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000228/2023-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1464 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. MANIFESTAÇÃO. ACP DO CARVÃO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurado para apurar a possibilidade de intervenção física em imóvel (ampliação do parque fabril com a construção de um novo pavilhão industrial), em área degradada pela atividade relativa à cadeia de produção de carvão mineral, objeto da ACP do Carvão, tendo em vista que: (i) área possui altas taxas de urbanização e construções circunvizinhas; (ii) segundo o Procurador oficiente, não se vislumbra impedimento para a liberação da intervenção requerida, contanto que respeitados os parâmetros definidos para a região, conforme legislação em vigor; e (iii) foram expedidas pela Procuradoria as recomendações 05/2019 e 06/2019 encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais municipais e estadual cujas áreas estão abrangidas no contexto da denominada ACP do Carvão, recomendando que suspendam quaisquer autorizações de novas construções em áreas contaminadas. Precedente: 1.33.003.000393/2021-68 (638ª SO). 2. O Membro oficiente determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000203/2024-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1509 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PESCADO. CARANGUEJO (SIRI). NOTA FISCAL AUSENTE.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, em razão do transporte irregular de 380kg (trezentos e oitenta quilos) de pescados (carne siri congelada) sem comprovantes de origem (nota fiscal inexistente), ocorrido em Penha/SC, tendo em vista q u e : (i) o transporte e conservação de pescado, sem comprovação de origem, configura infração administrativa, a teor do art. 70 da Lei 9.605/98, sem tipificação penal; (ii) não há elementos mínimos que indiquem que o camarão apreendido é proveniente de coleta, apanha e pesca proibidas; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do pescado, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal ser obstada no presente caso. Precedente: JF/ITJ/SC-5000046- 19.2024.4.04.7208-INQ (638ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000733/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1454 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR. BENS DE DOMÍNIO OU INTERESSE DA UNIÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na alteração do Plano Diretor do Município de Porto Belo/SC, por meio da

*Lei Municipal n.º 134/2020, consistentes na alteração de diversos padrões construtivos, com supostos danos ao meio ambiente e a bens de domínio ou interesses da União, bem como na ausência de participação popular no processo legislativo, com anterior não homologação de arquivamento no Voto 1032/2023 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos à origem, a SPU informou que, em princípio, nenhuma alteração de lei municipal que altere os padrões construtivos, afetam, de forma concreta, as atividades da SPU em relação à administração de seu patrimônio, a menos que restringem ou impossibilitam a ocupação de Terrenos de Marinha, por questões urbanísticas de competência do município ou ambientais; (ii) o ICMBio, perguntado acerca de afetação concreta pelas alterações da legislação, informou que os assuntos relativos ao Plano Diretor Municipal não foram abordados nas reuniões do Conselho Consultivo da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, Unidade de Conservação Federal inserida no NGI Florianópolis, sendo que a equipe não participou da elaboração/discussão do referido Plano Diretor; (iii) o Iphan esclareceu que o município não possui bem tombado, existindo 8 (oito) sítios pré-coloniais e 2 (dois) sítios históricos cadastrados como sítios arqueológicos, mas sobre eles não há indícios de impactos pelas alterações do Plano Diretor, derivadas da Lei Municipal 134/2020, porquanto possuem proteção legal conferida pela Lei 3.924/61, que se sobrepõe a qualquer outro ato normativo; (iv) ausentes irregularidades concretas que justifiquem a manutenção deste procedimento, inclusive quanto à participação popular no planejamento urbano municipal, que teve aprovação do Projeto pelo Conselho da Cidade. Precedente: 1.33.000.000927/2018-81 (591ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002765/2024-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO.*

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenador

MARIO LUIZ BONSAGLIA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Titular

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
Membro suplente

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00214148/2024 ATA**

.....
Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **05/06/2024 09:50:33**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **05/06/2024 18:10:53**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b5a5f942.3399eaba.5ffb864f.a6da7622